



GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado

CÓDIGO JUDICIÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 7

BELEM — PARA

1972

109811

ac. 75
ex. 539.

JOHN SANTOS.
CHRP-045 PA
CPF-000171882
Leica GmJ.

244.4109811
P2210
ex. 1

REGIM BANTO e Lourenço
CCEP-045 PA
CPF-000171032

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

Biblioteca Des. Antônio Kuy
Data 22/11/71 No de Reg. 31861

* RESOLUÇÃO N. 7

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela maioria absoluta de seus membros, usando das atribuições que lhe conferem o art. 144, § 5º, da Constituição Federativa do Brasil (Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969), e artigo 125, n. V, da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969), e Lei n. 5.621, de 4 de novembro de 1970,

RESOLVE.

Aprovar o seguinte Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Pará:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Esta resolução dispõe sobre a divisão e organização judiciária do Estado do Pará e somente poderá ser alterada depois de decorridos cinco anos de sua vigência.

Art. 2º — Nela se incluem:

- a) — A criação, classificação e extinção das comarcas, termos, distritos e sub-distritos;
- b) — A composição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal de Justiça e de seus órgãos de direção e de fiscalização;
- c) — A classificação, atribuições e competência de Juizes e Varas, o regime de férias forenses e de substituições de magistrados;
- d) — A ordenação, a disciplina e a classificação da carreira dos Magistrados;
- e) — A organização, a disciplina e a classificação dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive no tocante ao chamado fóro extrajudicial.

Art. 3º — A criação de cargos nos serviços judiciários e outras medidas que impliquem em aumento das despesas dependem de lei especial, proposta pelo Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador do Estado.

Art. 4º — No Tribunal de Justiça funcionarão as seguintes Comissões permanentes, constituídas de três Desembargadores: a) Comissão de Regimento e de Reforma Judiciária; b) Comissão de Revista, Boletim e Biblioteca.

Parágrafo Único — Os membros dessas Comissões são designados pelo Presidente, devendo fazer parte da primeira, dois membros da Comissão elaboradora do projeto.

Art. 5.º — Para executar suas decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar por escrito à autoridade competente o auxílio da polícia civil ou militar, e a autoridade é obrigada a prestá-lo, sem inquirir o fundamento da requisição, sob pena de responsabilidade.

Art. 6.º — Os Juízes e Tribunais somente poderão exercer as suas funções dentro da circunscrição territorial que lhes fôr atribuída.

Art. 7.º — O Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura e a Corregedoria da Justiça, com sedes na Capital, têm Jurisdição em todo o Território do Estado.

TÍTULO I

Divisão e Organização Judiciárias

CAPÍTULO I

Divisão Judiciária

Art. 8.º — O Estado do Pará, para os efeitos de administração da Justiça divide-se em Comarcas, Termos, Distritos e Sub-Distritos.

Art. 9.º — As Comarcas classificam-se em entrâncias

§ 1.º — A Comarca da Capital será de entrância especial e as demais de terceira, de segunda e primeira entrância, de acordo com o mapa (anexo 1) constante da presente resolução.

Art. 10. — A classificação ou reclassificação, bem como a criação da Comarca será feita, ressalvadas as constantes desta resolução, em função dos dados referentes ao número de eleitores, receita tributária e movimento forense dos Municípios interessados, atendidos os seguintes índices:

- a) terceira entrância, 300;
- b) segunda entrância, 200; e
- c) primeira entrância, 100.

§ 10. — Os dados referidos neste artigo serão apurados no ano anterior à promulgação do projeto de resolução quinenal.

§ 2.º — Os índices mencionados resultarão das somas dos coeficientes relativos aos números de eleitores, receita tributária e movimento forense na seguinte proporção: 1 por 100 eleitores e por Cr\$ 10.000,00 de receita tributária e 2 por 5 feitos judiciais distribuídos.

§ 3.º — Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos recebidos ou arrecadados pelo município que comporá a Comarca.

§ 4.º — Serão computados para efeito de avaliação do

movimento forense apenas os processos que exijam sentença e de que resulte coisa julgada formal ou material.

Art. 11 — É requisito indispensável para a criação de Comarca que o Município que vai compor apresente os índices referidos no artigo 10.

Art. 12 — Os requisitos de que tratam os artigos anteriores provar-se-ão:

a) — referente ao número de eleitores, mediante informação do Tribunal Regional Eleitoral;

b) — o de renda, à vista de certidões fornecidas pelos Departamentos competentes da União, do Estado e do Município;

c) — e o de movimento forense, por certidão do distribuidor do Juízo.

Parágrafo Único — Exibida a documentação a que se refere o artigo anterior, o Corregedor Geral da Justiça, ou outro membro que o Tribunal designar, fará inspeção "in loco", e apresentará relatório circunstanciado, propondo ou não a criação ou elevação de categoria da Comarca.

Art. 13 — Criada uma Comarca, o Tribunal promoverá perante o Governo do Estado o processo legislativo para a criação dos cargos correspondentes.

§ 1.º — Somente depois de instalada a Comarca é que as autoridades judiciárias entrarão em exercício.

§ 2.º — A instalação de uma Comarca dependerá da existência em sua sede, de edifício adequado para o Fórum, cadeia pública e residência condigna para o Juiz de Direito.

Art. 14 — A audiência pública de instalação da Comarca será dirigida pelo Presidente do Tribunal, em data previamente fixada, com lavratura de ata, em livro próprio, enviando-se cópias autênticas ao Governador do Estado, Assembleia Legislativa e Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Art. 15 — A extinção duma Comarca só produzirá efeito um ano depois da publicação do ato que a determinou.

CAPÍTULO II

Organização Judiciária

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 16 — São Órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I — O Tribunal de Justiça;
- II — Juízes de Direito;
- III — Pretores;
- IV — Juízes Suplentes;
- V — Tribunais do Júri;
- VI — Conselhos e Auditores da Justiça Militar.

TÍTULO II

Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição do Exercício das Autoridades Judiciárias e seus Auxiliares

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça

Art. 17 — O Tribunal de Justiça, que é o Órgão máximo da Justiça do Estado, compõe-se de quinze (15) Desembargadores.

Parágrafo Único — Esse número somente será alterado mediante proposta do próprio Tribunal.

Art. 18 — As nomeações para Desembargador serão feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal, e recairão em Juizes de Direito, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

§ 1.º — Se a vaga a preencher fôr por antiguidade, o Tribunal, ouvido o Corregedor, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo do quadro da entrância especial, e rejeitado este pelo voto da maioria dos Desembargadores, prosseguir-se-á a votação quanto ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a escolha.

§ 2.º — A indicação por merecimento far-se-á, em lista triplíce, entre os Juizes de qualquer entrância.

Art. 19 — A lista para a vaga de Desembargador, no caso do artigo 144, inciso IV, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69, constará de três nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre os advogados ou Membros do Ministério Público, respectivamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 20 — Um dos Membros do Tribunal será o seu Presidente e dois outros desempenharão as funções de Vice-Presidente e Corregedor, eleitos pelo prazo de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1.º — As eleições realizar-se-ão, por escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de novembro, com a presença mínima de nove Desembargadores, iniciando-se o biênio na primeira quarta-feira 11 de fevereiro do ano imediato.

§ 2.º — Considerar-se-á eleito quem obtiver mais da metade dos votos dos presentes; se nenhum reunir essa votação, ocorrerá novo escrutínio entre os mais votados, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais antigo do Tribunal.

§ 3.º — Vagando, ao curso do biênio, qualquer dos cargos, proceder-se-á, dentro em dez dias, à eleição do sucessor

para o tempo restante, observados os critérios dos parágrafos anteriores.

§ 4.º — Se o sucessor eleito fôr um dos ocupantes do cargo de direção, na mesma sessão proceder-se-á à eleição para o preenchimento da vaga deixada.

§ 5.º — O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os Membros do Conselho da Magistratura tomarão posse perante o Tribunal, em sessão solene, na primeira quarta-feira de fevereiro do ano imediato, com qualquer número.

Art. 21 — O Tribunal reunir-se-á em sessão plenária nas 1as. e 3as. quartas-feiras de cada mês pelo menos, com a presença mínima de nove (9) Desembargadores, inclusive o Presidente.

CAPÍTULO II

Câmaras

Art. 22 — Para o processo e julgamento dos feitos que não forem de sua competência privativa, o Tribunal dividir-se-á em Câmaras Reunidas e Isoladas, que reunirão pelo menos, uma vez por semana.

CAPÍTULO III

Juiz de Direito

Art. 23 — O cargo inicial da Magistratura vitalícia é o de Juiz de Direito, cujo provimento será feito através de concurso de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, indicando-se os candidatos habilitados, sempre que possível em lista triplíce.

Art. 24 — A época dos concursos será fixada pelo Tribunal de Justiça, devendo seu Presidente determinar para esse fim a publicação de edital por trinta (30) dias no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1.º — O requerimento de inscrição com a firma reconhecida será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

- a) — Ser o candidato brasileiro;
- b) — estar quite com o serviço militar;
- c) — ser titulado em direito;
- d) — exercício, após a graduação em Direito, de cargo Judiciário, do Ministério Público ou de advocacia, por mais de dois anos;
- e) — ter mais de vinte e cinco (25) anos e menos de cinquenta (50) anos de idade, excetuando-se os candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais e inscritos na Ordem dos Advogados, que já tenham exercido o cargo de Pretor por mais de dez (10) anos ou Promotor Público, e

prove ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos.

f) — fôlha corrida da Justiça Estadual, Federal e da Justiça Militar;

g) — gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

h) — título de eleitor ou documento de quitação eleitoral.

§ 2.º — As exigências da alínea “e” são dispensadas aos Pretores e Membros do Ministério Público.

Art. 25 — Poderão os Candidatos exhibir quaisquer títulos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1.º — A prova de ser titulado em Direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2.º — A prova de exercício de advocacia será feito por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º — O exercício dos cargos mencionados na alínea “e” do parágrafo primeiro do artigo anterior será provado com certidões das repartições respectivas.

Art. 26 — Na petição o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, a época de sua permanência nêles e os nomes dos Juizes de Direito perante os quais serviu.

Art. 27 — A medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos Juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Secção da Ordem dos Advogados informações reservadas sobre a sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 28 — Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará, no DIÁRIO OFICIAL, a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 29 — O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dois (2) Desembargadores sorteados dentre os membros do Tribunal, em sessão plenária durante o prazo das inscrições, e dois (2) advogados sorteados dentre os membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º — O Presidente do Tribunal será o Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2.º — Nenhum examinador poderá servir em concurso consecutivo, e o que não comparecer será substituído; se Desembargador por outro, designado pelo Presidente do Tribunal; se Advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem designar.

§ 3.º — Não poderão fazer parte da Comissão Examinadora os que tiverem entre si ou com qualquer candidato, parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro (3.º) grau civil.

§ 4.º — Além das exigências constantes desta Resolução, a Comissão poderá baixar normas complementares relativas a inscrições de candidatos e realização do concurso.

Art. 30 — Recebidas as informações a que alude o art. 27, ou aguardando até oito (8) dias após o término do prazo do edital as que não houverem ainda sido prestadas, reunir-se-á a comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1.º — A comissão deliberará, preliminarmente, sobre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta dentre outros os elementos de informações a que se refere o art. 27.

§ 2.º — Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar qualquer dos documentos necessários, bem assim o que tiver cometido emissão culposa ou falsidades nas indicações a que alude o art. 26.

§ 3.º — Da decisão da Comissão Examinadora, excluindo o candidato ou indeferindo o seu pedido de inscrição, não cabe qualquer recurso ou reclamação.

Art. 31 — O concurso constará de provas escritas de dois grupos de matérias assim distribuídos:

1.º grupo — Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Eleitoral, Direito Judiciário Civil.

2.º grupo — Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal e Direito Judiciário Penal.

Art. 32 — Considera-se reprovado o candidato que não obtiver nas provas a média global de 7 e em qualquer delas a nota 5.

Art. 33 — As provas serão julgadas pela comissão, manifestando cada examinador o seu voto escrito em relação a cada um, voto êsse que será encerrado em envelope opaco, lacrado e rubricado pelo autor, podendo as notas irem do grau (0) zero a (10) dez.

Art. 34 — Terminadas as provas, a Comissão Examinadora reunir-se-á secretamente para abertura dos envelopes

que encerram as notas e para a apuração da média atribuída a cada candidato.

Art. 35 — De cada ato do concurso será lavrado uma (1) ata pelo Secretário do mesmo.

Art. 36 — Se nenhum dos candidatos fôr aprovado, será aberto novo concurso, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único — O candidato inabilitado somente será admitido a novo concurso depois de um ano.

Art. 37 — Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos e, após, mandar publicá-la no DIÁRIO OFICIAL, apresentará relatório circunstanciado ao Tribunal.

Art. 38 — No prazo de cinco dias após a da publicação referida no artigo anterior, qualquer candidato poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato, o direito de requerer revisão de provas.

§ 1.º — A reclamação será relatada pelo Presidente, com direito a voto.

§ 2.º — Poderão discutir, mas não votar os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na Comissão Examinadora.

Art. 39 — Decorrido o prazo do art. 38, o Tribunal apreciará o relatório da Comissão Examinadora e, com este, as reclamações devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único — Não tendo havido reclamações ou julgadas improcedentes as que forem formuladas, será o concurso homologado.

Art. 40 — Na organização das listas dos candidatos aptos ao preenchimento das vagas, observar-se-á o seguinte critério:

a) — se houver apenas uma vaga a preencher, o Tribunal encaminhará uma lista com o nome dos três (3) candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação pelo Governador;

b) — se os candidatos forem em número inferior a três (3), a lista constará dos nomes dos que tiverem sido habilitados;

c) — se houver duas ou mais vagas a preencher e os candidatos habilitados forem em número superior a três (3), o Tribunal organizará simultaneamente tantas listas quantas forem as vagas a preencher.

Art. 41 — Dentre os nomes indicados nas listas, o Governador do Estado fará, no prazo de oito (8) dias, a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 42 — O concurso será válido por três (3) anos,

procedendo-se, na forma do art. 40, ao preenchimento das vagas que ocorrerem durante o triênio, renovadas, perante o Tribunal, as provas de idoneidade moral e sanidade física e mental.

CAPÍTULO IV

Pretores

Art. 43 — Os Pretores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal, dentre os graduados em Direito, de reconhecida capacidade intelectual e moral e servirão por quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos, obedecido o mesmo critério para nomeação.

CAPÍTULO V

Juizes Suplentes

Art. 44 — Os Juizes Suplentes serão nomeados pelo Presidente com aprovação prévia do Tribunal, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos Distritos, mediante indicação do Juiz de Direito da Comarca.

§ 1.º — Em cada Distrito da Comarca da Capital e das Comarcas do interior, bem como nos Subdistritos, haverá dois (2) Juizes Suplentes, designados por número de ordem, servindo o 2.º na falta ou impedimento do 1.º

§ 2.º — Os Juizes Suplentes graduados em Direito, quando no exercício de Pretor ou Juiz de Direito, perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 45 — Os Juizes Suplentes servirão por três (3) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo Único — Ocorrendo vaga durante o triênio, o novo suplente nomeado preencherá o tempo que faltava para o substituído.

CAPÍTULO VI

Tribunais do Júri

Art. 46 — O Tribunal do Júri funcionará sob a presidência de um Juiz de Direito, com a organização e a competência previstas na lei processual vigente.

Art. 47 — Na Comarca da Capital o Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses e nas demais comarcas de três em três meses.

Art. 48 — Na Comarca da Capital o sorteio dos Jurados que terão de servir na sessão da reunião que houver sido convocada será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento e nas Comarcas do interior com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 49 — Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital fixado à porta do Tribunal três (3) dias antes do

marcado para a instalação, que, por aquêlo motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 50 — As sessões do Júri serão abertas às (8) oito horas ou às (14) quatorze horas, consoante prévia determinação, publicada em edital, do seu Presidente.

Art. 51 — As multas impostas pelo Presidente do Júri aos Jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por execução fiscal, promovidas pelo Procurador Fiscal, na Capital, e pelo Promotor Público, no Interior.

Art. 52 — O Escrivão que servir na Capital e do Júri, no Interior, são obrigados, sob pena de suspensão por (3) três a (5) cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto (15º) dia após o encerramento das sessões do Júri, aquêlo ao Procurador Fiscal e este aos respectivos Promotores.

CAPÍTULO VII Justiça Militar

Art. 53 — A Justiça Militar do Estado, instituída em observância da Constituição Federal, é exercida:

I — Pelos Auditores e Conselhos da Justiça Militar, em primeira instância, com sede na Capital e jurisdição sobre todo o Estado;

II — Pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

SECÇÃO I

Nomeação e Posse

Art. 54 — O Auditor será nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, realizado perante o Tribunal de Justiça, observado o disposto nesta Resolução para o concurso de Juiz de Direito.

Parágrafo único — No concurso serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjetivo Civil por Direito Penal e Processo Penal Militar.

Art. 55 — O Governador do Estado nomeará por concurso o escrivão e escrevente juramentado e livremente, dentre os bacharéis de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Auditor.

Art. 56 — O Auditor e seus substitutos, que serão três, tomarão posse perante o Tribunal de Justiça.

Art. 57 — O Oficial de Justiça será nomeado pelo Auditor, mediante concurso, observadas as prescrições desta Resolução no tocante à nomeação dos demais Officiais de Justiça.

§ 1.º — O Substituto do Oficial de Justiça será nomeado pelo auditor, a título precário.

§ 2.º — O Auditor é competente para dar posse ao escrivão, ao escrevente, ao Oficial de Justiça e ao seu substituto.

SECÇÃO II

Estabilidade, Aposentadoria, Licença, Férias e Outras Garantias e Vantagens

Art. 58 — Ao Auditor, serventário e empregado de Justiça são extensivos, no que lhes fôr aplicado, as disposições desta Resolução sobre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e outras garantias e vantagens.

Art. 59 — São competentes para conceder licença e férias:

I — O Tribunal de Justiça, ao Auditor;

II — O Auditor, ao Escrivão, Escrevente e ao Oficial de Justiça.

Art. 60 — Os substitutos do Auditor Escrivão e Oficial de Justiça somente perceberão vencimentos quando convocados para substituir os titulares e da seguinte forma:

a) — Integrais do cargo, em caso de substituição por férias e licença;

b) — Parciais, nos casos de substituição por impedimento ou suspeição do titular, correspondente aos dias de duração do processo para o qual foi convocado;

c) — O Oficial de Justiça perceberá gratificação correspondente a diligências efetuadas e ao período de audiências relativo ao processo para o qual fôr convocado.

SECÇÃO III

Impedimentos e Substituições

Art. 61 — O Auditor, o Escrivão e o Oficial de Justiça nas suas faltas e impedimentos serão substituídos pelos respectivos substitutos.

Art. 62 — Os Membros militares dos Conselhos de Justiça, na forma de que dispuser o Código de Processo Penal Militar.

SECÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 63 — Durante as sessões dos Conselhos, os Officiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de doença.

Art. 64 — Perderá um terço (1/3) de um (1) dia de vencimento o Oficial que, sem justa causa, faltar à sessão do Conselho, cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral para o devido desconto.

Art. 65 — São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva, nójo, gala ou férias, se o Oficial já se encontrava em gozo delas antes do sortelo.

Parágrafo Único — A escusa do comparecimento, salvo motivo de força maior, será previamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 66 — As diligências que tiverem de se efetuar fora da sede da Auditoria serão deprecadas aos Juizes da Justiça Comum.

Art. 67 — O Auditor disporá de dois ordenanças, soldados da Polícia Militar e que terão, ainda, a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 68 — Nenhuma interferência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, de Autoridades Militares, qualquer que seja a sua categoria ou motivo invocado.

Art. 69 — O Auditor manterá ordem nas sessões dos Conselhos e quaisquer atos judiciários, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes, criminosos, fazendo lavar o competente auto.

TÍTULO III

Competência dos Tribunais e Juizes

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno

Art. 70 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Declarar, pelo voto absoluto da maioria de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público nos casos de sua competência e nos que para esse fim lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal (C.R.F.B. art. 116);

II — Elaborar o seu Regimento interno, emendá-lo e resolver as dúvidas quanto à sua execução (C.R.F.B. art. 115);

III — Eleger:

a) — O Presidente, Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor da Justiça (C.R.F.B. art. 115);

b) — Os Desembargadores que devam integrar o Conselho da Magistratura;

c) — Os dois Desembargadores e dois Juizes de Direito e respectivos Suplentes que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral (C.R.F.B. art. 113 n. 1, A e B, e 130, parágrafo único);

IV — Organizar:

a) A Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria, providendo-lhes os cargos por intermédio do seu Presidente, na forma da Lei (C.R.F.B. art. 115, n. II, e 144);

b) — O regulamento do concurso de provas e títulos para Juiz de Direito (C.R.F.B. art. 144 n. I);

V — Propor à Assembléia Legislativa, através do Poder Executivo:

a) — A alteração do número de seus membros (C.R.F.B. art. 144, parag. 6o.);

b) — A criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (C.R.F.B. art. 115 n. II).

VI — Deliberar:

a) — sobre assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

b) — sobre a permuta ou remoção voluntária de Juizes de Direito e Pretores;

c) — sobre quaisquer proposta ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua secretaria;

d) — sobre a proposição de projetos de Lei alusivos à criação ou extinção de cargo e à fixação dos respectivos vencimentos;

VII — Indicar:

a) — ao Presidente da República, o nome de seis (6) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes (C.R.F.B., art. 133, n. III, e art. 130, parágrafo único);

b) — ao Governador do Estado, o Juiz a ser promovido por antiguidade e, em lista triplíce, o que deva ser por merecimento e para a nomeação dos desembargadores dentre os advogados e membros do Ministério Público (C.R.F.B., art. 144, n. II, Letra A, e n. IV).

VIII — Julgar:

a) — os agravos das decisões mencionadas no parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Penal;

b) — os agravos dos despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que a houver concedido (Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, art. 4o.);

c) — Os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator;

d) — os processos por crime contra a honra no caso do art. 85 do C.P.P.;

e) — os recursos das decisões que indeferirem "in limine" revisões criminais de sua competência;

f) — as reclamações, quando o ato reclamado for pertinente à execução de ato seu;

g) — os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, quando envolvam aplicação de pena disciplinar;

h) — os recursos de aceitação de queixa ou denúncia nos crimes de sua competência;

i) — as revistas, depois de reconhecidas pelas Câmaras Cíveis reunidas a existência de divergência quanto à interpretação do direito em tese, somente sendo admissível o reexame da preliminar de cabimento, quando suscitada, no ato de julgamento, por qualquer dos julgadores das câmaras cíveis reunidas;

IX — Processar e julgar originariamente:

a) — o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado, nos crimes comuns (Constituição Estadual, art. 125, item IV, alíneas "a" e "b");

b) — os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade quando não conexos com os do Governador (Constituição Estadual art. 125, item IV, ltra B e art. 56, item VI);

c) — os Deputados Estaduais, os Juizes de 1.ª instância, Auditor Militar, Pretores, Procurador Geral do Estado e os demais Órgãos do Ministério Público e Procuradores Fiscais do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade (C.R.F.B. art. 144, § 3º, Constituição Estadual, art. 125 item IV, letras "a", "b", "c" e "d"; C.P.P. art. 87);

d) — os "habeas-corpus", quando houver perigo de summar-se violência antes que a autoridade judiciária competente dêle possa conhecer (Constituição Federal art. 153 parágrafo 20);

e) — os "habeas-corpus" em que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, Vice-Governador Procurador Geral do Estado, Mesa da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Corregedor Geral da Justiça, Conselho Superior da Magistratura, seu Presidente e demais Desembargadores;

f) — os Mandados de Segurança, contra os atos emanados das mesmas autoridades constantes da letra anterior;

g) — os Conflitos de Jurisdição entre as Câmaras Cíveis e Criminais, Isoladas ou Reunidas; entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro Órgão Julgador do Tribunal; entre Juizes e Pretores Cíveis e Criminais; entre a Justiça Comum e a Militar Estadual;

h) — os Conflitos de atribuições entre as autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, Secretários de Estado, Juizes, Autoridades Legislativas, Tribunal de Contas ou Procurador Geral do Estado (C.P.C. art. 146, n. II);

i) — as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou em grau de recurso;

j) — as ações rescisórias dos seus acórdãos e as revisões criminais em benefício dos réus que condenar;

k) — os Embargos aos seus acórdãos;

l) — as suspeições opostas a Desembargadores, ao Secretário, Subsecretário e Escrivães do Tribunal e ao Procurador Geral do Estado, quando não reconhecidas;

m) — a restauração de autos perdidos, habilitação e outros incidentes nos feitos de sua competência;

n) — a incapacidade física ou mental dos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, Juizes Suplentes, Auditor Militar, Membros do Ministério Público, Secretário e dos integrantes do quadro de sua Secretaria;

o) — as reclamações contra despacho de Juizes de que não caiba recurso, ressalvada a competência do Corregedor Geral da Justiça;

p) — as reclamações contra as decisões da comissão examinadora no concurso para Juiz de Direito (art. 38);

q) — os casos de remoção de Juiz de Direito e Pretor, quer em virtude de conveniência por interesse público, nos termos da Constituição Federal, quer por conveniência do próprio interessado.

r) — as demais matérias constantes do artigo 130 deste Código.

X — Conceder licenças e férias aos seus Membros e aos Juizes e Pretores.

XI — Aplicar sanções disciplinares às Autoridades Judiciárias em processos de sua competência.

XII — Elaborar, tendo em vista a rapidez das comunicações, as tabelas das distâncias das Comarcas entre si, para regular as substituições.

XIII — Aprovar a lista de antiguidade dos Magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade, em quadro especial.

XIV — Homologar ou não o concurso para Juiz de Direito.

XV — Conceder licença especial aos Magistrados ou Escrivães nos casos do art. 183, n. XVI, do Código Civil.

XVI — Mandar riscar, a requerimento do ofendido, as injúrias e calúnias escrituradas em autos sujeitos a sua execução.

XVII — Advertir ou censurar em acórdão os Juizes inferiores e demais funcionários por omissão ou falta de cumprimento do dever de cargo e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papéis e processos do seu conhecimento descobrir crimes comuns ou funcionais.

XVIII — Enviar, anualmente, ao Governador do Esta-

do o seu orçamento contendo não só, as dotações necessárias aos serviços do Poder Judiciário, como também as correções dos vencimentos que forem impostas pela perda do valor aquisitivo da moeda.

XIX — Executar as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária, podendo delegar à 1.ª instância a prática de atos não decisórios.

XX — Determinar, por motivo de interesse público, a disponibilidade dos Desembargadores, Juizes e pretores, assegurando-lhes defesa (C.R.F.B. art. 113 § 2.º);

XXI — Sortear:

a) os Desembargadores que devam funcionar no Tribunal Misto para julgamento dos crimes de responsabilidade de Governadores;

b) os dois (2) Desembargadores que devam compor a comissão do concurso para Juiz de Direito;

XXII — Dispor, em resolução, pela maioria de seus Membros, sobre a divisão e organização Judiciária do Estado (C.R.F.B. art. 144, § 5º).

XXIII — Rever o Regimento de Custas do Estado.

CAPÍTULO II

Câmaras Criminais

SECÇÃO I

Câmaras Criminais Reunidas

Art. 71 — As Câmaras Criminais Reunidas compete:

I — Processar e Julgar:

a) originariamente, os pedidos de "habeas-corpus" quando o constrangimento provier de atos de Secretários de Estado, Juizes em geral e Câmaras Criminais isoladas;

b) As Revisões Criminais;

c) o Recurso de despacho do Relator que indeferir in-limine o pedido de Revisão Criminal (C.P.P. art. 625, § 3º);

d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos (C.P.P. art. 619);

e) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

f) os Embargos de nulidade e infringentes opostos a acórdãos das Câmaras Isoladas;

g) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras Criminais Isoladas;

h) os pedidos de desaforamento de processo da competência do Tribunal do Júri.

II — Julgar os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator.

III — Executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios.

SECÇÃO II

Câmaras Criminais Isoladas

Art. 72 — As Câmaras Criminais Isoladas compete:

I — Julgar:

a) os recursos das decisões dos Juizes criminais;

b) os recursos das decisões dos Tribunais do Júri;

c) os recursos das decisões dos Conselhos da Justiça Militar;

d) os conflitos de jurisdição entre os Juizes e Pretores criminais e entre estes e o Tribunal do Júri;

e) as reclamações contra a aplicação da penalidade prevista nos arts. 801 e 802 do C.P.P.;

f) os Embargos de declaração opostos aos seus acórdãos (C.P.P. art. 619);

g) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

h) as cartas testemunháveis (C.P.P., art. 644);

i) os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator.

II — Conhecer, em grau de recurso, dos "habeas-corpus" julgados pelos Juizes de primeira instância;

III — Deliberar sobre o deferimento ou indeferimento liminar do "habeas-corpus" no caso do art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência;

IV — Ordenar os exames a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal (Código Penal, art. 81, n. III);

V — Executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juizes de inferior instância a prática de atos não decisórios;

VI — Processar e julgar as suspeções opostas a Juizes e Pretores criminais e Auditor Militar, quando não reconhecidas.

CAPÍTULO III

Câmaras Cíveis

SECÇÃO I

Câmaras Cíveis Reunidas

Art. 73 — As Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I — Processar e julgar:

a) os mandados de segurança contra atos das Câmaras Isoladas e de outras autoridades não sujeitas à competência do Tribunal Pleno e Juizes da 1ª instância;

b) as Ações Rescisórias de seus acórdãos;

c) as Ações Rescisórias dos Acórdãos das Câmaras Cíveis Isoladas e das sentenças de primeira instância;

d) os Conflitos entre as Câmaras Cíveis Isoladas;
e) as execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência originária, podendo delegar à inferior Instância a prática de atos não decisórios;

f) o agravo de despacho que não admitir os embargos e as revistas ou declarar tais recursos renunciados;

g) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;

h) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos (C.P.P., art. 862);

i) os embargos de nulidade e infringentes do julgado opostos a acórdãos não unânimes das Câmaras Cíveis Isoladas;

j) as revistas, quanto a questões preliminares, inclusive a verificação da existência de divergência jurisprudencial, devendo os autos ser remetidos, independentemente de acórdãos, no Tribunal Pleno, mediante simples despacho do relator, uma vez reconhecida a existência de divergência, prosseguindo o feito no Tribunal Pleno, com o mesmo relator e revisor;

k) as dúvidas não manifestadas em forma de conflito sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;

l) as suspeições opostas a Juízes, Pretores e Suplentes, em matéria cível, quando não reconhecidas;

II — Julgar os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator;

III — Assentar prejudgados (C.P.C., art. 861).

SEÇÃO II

Câmaras Cíveis Isoladas

Art. 74 — As Câmaras Cíveis Isoladas compete:

I — Julgar:

a) os recursos das decisões dos Juízes e Pretores do Cível;

b) os conflitos de jurisdição entre esses Juízes e Pretores;

c) os recursos das sentenças que homologarem, ou não, a decisão arbitral;

d) os Embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil;

f) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

g) os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente e Relator.

II — Processar e julgar as execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência originária, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios.

CAPÍTULO IV

Presidente do Tribunal

Art. 75 — Ao Presidente do Tribunal compete:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir-lhe as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir o seu regimento.

II — Corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça.

III — Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar essa função a um ou mais Desembargadores.

IV — Presidir o Conselho da Magistratura, determinando o cumprimento imediato de suas decisões.

V — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento de seus deveres, expedindo os providimentos e recomendações que entender convenientes.

VI — Dar posse aos Magistrados.

VII — Regular as férias dos Juízes.

VIII — Deferir, ou não, por despacho motivado, o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância pelos Órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem (Lei n. 3.396, de 2 de junho de 1958, art. 3.º).

IX — Manter ou reconsiderar o despacho de indeferimento de recurso extraordinário, quando dê manifestado agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 868; Lei n. 3.396, art. 60.).

X — Ordenar, em mandado de segurança, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia pública, a suspensão, em despacho fundamentado, da execução da medida liminar, ou da sentença que a houver concedido, salvo nos casos de competência originária do Tribunal Pleno (Lei n. 348, de 20 de junho de 1964, art. 4.º).

XI — Assinar os acórdãos do Tribunal com os Desembargadores relatores e com os que, expressamente, hajam requerido fazer declaração de seus votos.

XII — Expedir, em seu nome e com a assinatura, as ordens que não dependerem de acórdãos, ou não forem da privativa competência dos Desembargadores Relatores.

XIII — Ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Estadual, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias de crédito consignadas ao Poder Judiciário (C.P.C., art. 918, parágrafo único).

XIV — Autorizar, a requerimento de credor preterido no seu direito de preferência, e depois de ouvido o Procurador Geral do Estado, o sequestro a que se refere o art. 117, § 2.º, da Constituição Federativa do Brasil.

XV — Distribuir aos Relatores, em audiência pública, os feitos da competência do Tribunal.

XVI — Ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XVII — Julgar os recursos das decisões que incluírem jurados na lista geral ou dela os excluírem (C.P.P., art. 439, parágrafo único).

XVIII — Conceder licença para casamentos, nos casos do art. 183, n. XVI do Código Civil.

XIX — Justificar ou não falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XX — Determinar o desconto nos vencimentos dos Juizes e funcionários da Justiça.

XXI — Aplicar pena a advogados e solicitadores no caso de retenção de autos e comunicar à Ordem dos Advogados as demais faltas cometidas.

XXII — Aplicar medidas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXIII — Regular as férias dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXIV — Remeter, mensalmente, à repartição competente, a folha de pagamento dos Magistrados e funcionários da Justiça.

XXV — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça e seus anexos, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim.

XXVI — Fixar, com a aprovação do Conselho da Magistratura, as contribuições a serem arrecadadas para o Pecúlio Judiciário, no caso de filiados que não recebem em folha de pagamento, ou dos que, além da remuneração, percebem custas.

XXVII — Apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, as suas necessidades, as demais questões que interessarem à boa distribuição da Justiça.

XXVIII — Presidir as Comissões examinadoras dos concursos de Juiz de Direito, Auditor Militar e funcionários da Secretaria e Corregedoria, com votos de desempate.

XXIX — Assinar os atos de permuta dos Juizes que tiverem tido deferimento pelo Tribunal.

XXX — Lotar o Juiz de Direito nas varas do Fórum de Belém e nas varas da Comarca do Interior.

XXXI — Designar anualmente os Juizes de Direito para dirigirem o Fórum e a Repartição Criminal.

XXXII — Intervir no julgamento ou deliberações, com voto

de qualidade quando houver empate, cuja solução não esteja de outro modo regulada.

XXXIII — Tomar parte nos julgamentos das causas, em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver

XXXIV — Funcionar como relator, com direito de voto, nos seguintes feitos:

a) "Habeas-corpus" originários;

c) reclamação, de que tratam as letras o), p) e q), do item IX do artigo 70 deste Código.

b) suspeição de Desembargadores;

XXXV — Convocar extraordinariamente o Tribunal e os Juizes de Direito que devam substituir os Desembargadores nos seus impedimentos.

XXXVI — Processar e julgar:

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;

b) as desistências requeridas antes da distribuição ao relator;

c) o pedido para que seja sobrestado o efeito quando o Juiz de Direito ou Pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, haja negado agravo de petição, expressamente autorizado em Lei, e o agravante tenha tirado Carta Testemunhável.

XXXVII — Expedir ordem avocatória de qualquer feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de Carta Testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de Carta Testemunhável, com a declaração de haver a tomado por termo;

c) quando, em processo não regulado pelo C.P.C., depois de tomado por termo o pedido de Carta Testemunhável, fôr obstado ou dificultado o seu processo e seguimento no prazo legal.

XXXVIII — Conhecer das reclamações contra a existência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas.

XXXIX — Adotar as providências do inciso anterior, sempre que notar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários indevidos ou excessivos.

XL — Receber, mandar anotar e remeter ao Juízo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal.

XLI — Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura, nos casos decididos pelo Tri

bunal, exceto na hipótese de decisão absolutória, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura.

XLII — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral.

XLIII — Exercer as funções de Corregedor permanente da Secretaria e Cartórios do Tribunal.

XLIV — Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas.

XLV — Abrir, rubricar e encerrar os livros desunados aos serviços do Tribunal.

XLVI — Organizar, modificar e interpretar o Regulamento da Secretaria.

XLVII — Nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal, ou "ad-hoc," no impedimento ou falta do efetivo.

XLVIII — Mandar instaurar processo para verificar a incapacidade física ou mental dos Magistrados e presidir os respectivos atos, nos termos desta Lei.

XLIX — Velar pela arrecadação dos direitos fiscais, no Tribunal.

L — Determinar a suspensão de expediente do Forum em dias não feriados.

CAPÍTULO V

Vice-Presidente do Tribunal

Art. 76. Compete ao Vice-Presidente:

- a) presidir as sessões das Câmaras;
- b) distribuir em audiência pública aos relatores, mediante sorteio, os feitos de competência das Câmaras.
- c) Convocar extraordinariamente as Câmaras, por iniciativa própria ou provocação de qualquer Desembargador
- d) Tomar parte, salvo como Relator ou Revisor, nos julgamentos do Tribunal Pleno;
- e) intervir nos julgamentos ou deliberações, com voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;
- f) tomar parte no julgamento das causas, em cujos autos, antes de empossado no cargo de Vice-Presidente, houver aposto seu visto como Relator ou Revisor;
- g) funcionar como relator, com direito de voto, nos seguintes feitos originários:
 - I — Nos "habeas-corpus";
 - II — Nas reclamações;
 - III — Nos desaforamentos.
- h) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

i) assinar os acórdãos das Câmaras com os Relatores e com os que fizerem declaração de voto;

j) assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura, exceto na hipótese de decisão absolutória confirmada ou proferida em recurso, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura.

CAPÍTULO VI

Juízes de Direito

Art. 77. — Quando a Jurisdição for exercida por mais de um Juiz, a competência firmar-se-á pela distribuição.

Art. 78. A distribuição das causas cíveis entre Juizes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada obedecendo a rigorosa igualdade e de acordo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

- 1.º grupo — Ações ordinárias;
- 2.º grupo — Ações executivas;
- 3.º grupo — Ações cominatórias e ações de perempção ou preferência e do direito de opção;
- 4.º grupo — Ações de consignação em pagamento e de depósito;
- 5.º grupo — Ações de recuperações e títulos ao portador, de vendas a crédito com reserva de domínio e de dissolução e liquidação das sociedades;
- 6.º grupo — Ações de despejo e renovatórias de locação de imóveis destinados a fins comerciais;
- 7.º grupo — Ações possessórias e divisórias, ações de nunciação de obra nova, de remissão de imóvel hipotecado, de venda, locação, administração de coisa comum, de eleição de cabecel de bens enfitêuticos, de tapumes;
- 8.º grupo — Inventários e arrolamentos;
- 9.º grupo — Protestos, notificações, interpelações e justificações, precatórias, rogatórias, vistorias, arbitramento e depoimento "ad perpetuam rei memoriam," não havendo causa em Juízo;
- 10.º grupo — Falências e concordatas;
- 11.º grupo — Mandados de segurança;
- 12.º grupo — Feitos de Família.

Art. 79. Em cada um dos doze grupos do artigo antecedente, o distribuidor, indicando no alto de cada petição inicial, papel, documento ou processo que lhe seja apresentado à distribuição, o número por extenso, em palavras, da Vara a que competir, entrega-lo-á, imediatamente, sob protocolo, ao respectivo Juízo.

Parágrafo Único — Este serviço será realizado com estrita observância de alternância e rigorosa igualdade, es-

tabelecido no artigo anterior, respeitada a ordem numérica das Varas, de modo que, dentro do mesmo grupo não volte um feito a ser distribuído a uma Vara sem que todas as demais tenham sido contempladas.

Art. 80. Julgando-se suspeito o Juiz ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o Escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 81. A distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo o Juiz ordenar baixa da mesma, para dar lugar à nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de prosseguir no feito, ou deixem-no sem andamento por outro qualquer motivo.

Art. 82. Quando a petição inicial de uma causa fôr distribuída a Juiz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o Juiz ou Escrivão compensado na primeira oportunidade, com outro feito.

Parágrafo Único — Para haver compensação, no caso deste artigo, não basta que o Juiz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no parágrafo 1º do artigo 119, do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio a quando da nova distribuição da petição inicial.

Art. 83. A distribuição dos feitos far-se-á em Belém apenas para os julgadores, decorrendo dela automaticamente a do cartório vinculado ao Magistrado, no qual cada processo terá andamento.

Parágrafo Único — Cabe a distribuição, também, em livro próprio, por cartório, quando houver mais de um escrivão subordinado ao mesmo Juiz.

Art. 84. Nos Juízos penais, os feitos, também serão distribuídos, obedecendo as mesmas normas constantes desta resolução, no que couber.

Art. 85. Na Capital, os Juizes de Direito no Cível fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que entenderem necessário, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 86. A distribuição das causas cíveis e penais pelos escrivães, quando houver, será fiscalizada pelo Diretor do Forum e Chefe da Repartição Criminal, respectivamente.

Art. 87. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender as partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

Art. 88. O término na instância de qualquer feito será obrigatoriamente averbado à margem da respectiva distribuição, para todos os fins de direito.

Art. 89. Na Comarca da Capital haverá dezenove (19) Juizes de Direito, funcionando nos seguintes Juízos ou Varas:

- 1a. Vara — Órfãos, interditos e ausentes
- 2a. Vara — Menores sob o amparo do Código de Menores, Registros Públicos e Secretaria do Forum.
- 3a. Vara — Cível e Comércio -- Família.
- 4a. Vara — Cível e Comércio -- Família.
- 5a. Vara — Cível e Comércio — Família.
- 6a. Vara — Cível e Comércio — Família.
- 7a. Vara — Cível e Comércio — Fazendas Estadual, Municipal e Autarquias.
- 8a. Vara — Cível e Comércio, Fazendas Estadual, Municipal e Autarquias.
- 9a. Vara — Cível e Comércio — Fazendas Estadual Municipal e Autarquias.
- 10a. Vara — Cível e Comércio — Acidentes.
- 11a. Vara — Cível e Comércio — Prov. Res. Fundações
- 12a. Vara — Assistência Judiciária.
- 13a. Vara — Assistência Judiciária.
- 1a. Vara Penal — Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri e de outros quaisquer Tribunais Populares; Processamento e Julgamento dos crimes de Economia popular; execuções penais.
- 2a. Vara Penal — Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, processamento e julgamento dos crimes de economia popular.
- 3a. Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, "habeas-corpus".
- 4a. Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, "habeas-corpus".
- 5a. Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, "habeas-corpus".
- 6a. Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, "habeas-corpus".

Art. 90. Aos Juizes de Direito, em geral, compete:

I — Proceder à correição nos cartórios de sua Comarca, tomando as providências legais;

II — Decidir, como Juiz do Feito, as reclamações sobre exigência ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

III — Exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de Justiça, que estiverem sob sua jurisdição;

IV — Punir, disciplinarmente, os seus subordinados;

V — Punir as testemunhas e peritos desobedientes;

VI — Prender em flagrante;

VII — Conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta Resolução;

VIII — Fiscalizar a arrecadação de taxas e impostos;

IX — Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos Tabeliães e os dos Registros Públicos;

X — Receber a promessa legal e dar posse aos Juizes Suplentes e a todos os funcionários por eles nomeados ou que perante eles servirem;

XI — Cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;

XII — Dar aos Juizes Suplentes, Serventuários e Empregados de Justiça instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;

XIII — Conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos Tabeliães, Oficiais dos Registros Públicos, Escrivães e Empregados de Justiça;

XIV — Nomear e demitir os Oficiais de Justiça e os Ecrevntes Juramentados, estes sob proposta dos respectivos serventuários e nomear interinamente ou "ad-hoc", os serventuários ou empregados de Justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

XV — Organizar no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da Comarca;

XVI — Requisitar das repartições públicas diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da Justiça;

XVII — Atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu Juízo;

XVIII — Exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta Resolução ou em outra lei.

Art. 91. No crime, compete aos Juizes de Direito:

I — Processar e julgar os crimes da responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para

os efeitos da lei penal, não sujeitos à competência especial;

II — Processar e julgar os crimes de falência;

III — Processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou Juízo Especial, e, nas sedes das Comarcas onde não houver Pretor, os crimes puníveis com a pena de detenção e as contravenções;

IV — Formar a culpa nos crimes de competência do Júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;

V — Conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificação ou dirimente de responsabilidade definidos na lei penal;

VI — Preparar os processos para julgamento do Júri;

VII — Nomear o curador aos réus menores e defensores aos que não o tiverem;

VIII — Presidir os Tribunais do Júri, assim como as respectivas instruções criminais;

IX — Ordenar e presidir exames de corpo de delito e de sanidade;

X — Ordenar prisão, buscas e apreensões;

XI — Arbitrar e conceder fiança;

XII — Conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução de pena;

XIII — Processar e julgar ordinariamente os "habeas corpus" sempre que a violência ou coação não provier de autoridade judiciária, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 650 do Código de Processo Penal;

XIV — Deliberar sobre o pedido de arquivamento de inquéritos policiais;

XV — Assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exigir sejam feitos na sua presença;

XVI — Exercer todas as atribuições conferidas ao Presidente do Tribunal do Júri;

XVII — Executar, nas Comarcas do Interior, sentenças penais, quando a condenação não exceder de um ano de detenção ou reclusão e for designada a respectiva cadeia pública para o cumprimento da pena, e providenciar sobre a remessa, ao Juiz das Execuções Criminais, das certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando não lhe couber a respectiva execução;

XVIII — Inspeccionar, mensalmente, as cadeias públicas da Comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 92. Compete aos Juizes de Direito das Varas da Capital e das Comarcas do Interior, organizarem mensal-

mente o mapa de produção do serviço de seu Juízo com especificação do número de ordem, da espécie de processo, nome das partes, de sua marcha, da fase em que se acha e com o motivo do retardamento do feito, se fôr o caso.

§ 1º. O referido mapa deve ser afixado na Portaria do Juízo até o dia (15) do mês subsequente, com encaminhamento obrigatório de uma cópia do mesmo à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. O não cumprimento dêste artigo implicará na aplicação de pena de censura ao Juiz, por parte do Corregedor e, no caso de reincidência, na suspensão do pagamento dos vencimentos de Magistrado, até que seja obedecida a determinação legal.

§ 3º. No caso de permanecer um processo paralisado por mais de três (3) meses, o Juiz do feito ordenará a notificação da parte responsável pela paralisação, para que lhe dê andamento, promovendo os atos e diligências que lhes cumprir.

§ 4º. Deixando a parte de atender aos termos da notificação, por tempo superior a (30) trinta dias, determinará o Juiz seja o processo excluído do mapa de produção do serviço do seu Juízo, comunicando êsse fato à Corregedoria e à Ordem dos Advogados, que lhe dará publicidade.

Art. 93. Na Comarca da Capital, ao Juiz de Direito da 1ª. Vara Penal, que será o das execuções criminais, compete:

I — Mandar executar as sentenças penais proferidas na dos Juizes de 1ª. Instância e Pretores, quando a condenação exceder de um (1) ano;

II — Mandar executar as sentenças penais proferidas na Comarca da Capital, seja qual fôr o termo da condenação;

III — Declarar a respeito do pedido de arquivamento de inquérito policial, bem assim de requerimento de prisão preventiva sobre crime de sua competência.

Art. 94. No Cível, aos Juizes de Direito compete:

I — Processar e julgar:

a) todos os feitos cíveis e comerciais originários do Têrmo Judiciário, sede de Comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no Têrmo da sede houver Pretor;

b) os impedimentos para casamento;

c) os inventários e arrolamentos, com ressalva da alínea a) dêste artigo;

d) as causas de nulidade e anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;

f) os mandados de segurança.

II — Homologar:

a) as sentenças arbitrais, com recursos para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir.

IV — Decretar falência.

V — Celebrar casamentos.

VI — Conceder prazo, com prorrogação até (6) meses, para proceder-se ao inventário, feita a descrição dos bens.

VII — Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe forem requeridos para ressalva e garantia de direito.

VIII — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis até às vinte (20) horas.

IX — Ressalvando o disposto no inciso IX, letra H, do artigo 70, desta Resolução, e nos incisos I e II do artigo 146, do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de atribuições

Art. 95. Como Juiz de Órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juizes de Direito:

I — Processar e Julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, Órfãos menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores "ad-bona" nos casos estabelecidos em Lei;

c) as causas que direta e indiretamente, nasceram ou dependeram dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a) dêste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes.

II — Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos, e pô-los sob a administração de um Curador.

III — Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da Legislação em vigor.

IV — Dar e remover tutor e curador de Órfãos e interditos.

V — Fraticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

VI — Conceder emancipação, nos termos do artigo 9º parágrafo único n. 1, do Código Civil.

VII — Suprir o consentimento dos tutores para órfãos contrair casamento.

Art 96. Como Juiz de menores, compete aos Juizes de Direito:

I — Autorizar o trabalho de menores, fornecendo-lhes

as respectivas carteiras de trabalho, de acordo com a Legislação Federal em vigor.

II — Processar e julgar o abandono dos menores de 18 anos, nos termos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por eles praticados.

III — Inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores que comparecerem em Juízo e, ao mesmo tempo, a situação moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda.

IV — Ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores sob o amparo do Código de Menores.

V — Decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutor, segundo as disposições do Código de Menores.

VI — Suprir o consentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição.

VII — Expedir mandado de apreensão e busca de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou desquites, ou tratando-se de casos de competência de Juiz de Órfãos.

VIII — Processar e julgar as infrações das Leis e dos Regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos.

IX — Conceder fiança nos processos de sua competência.

X — Fiscalizar os trabalhos dos menores.

XI — Fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros que se achem sob sua jurisdição, tomando as providências que parecerem necessárias.

XII — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção, à assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalvada a competência do Juiz de Órfãos.

XIII — Nomear e demitir os comissários de vigilância.

XIV — Conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados em escolas de reforma.

XV — Designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata o item XIV deste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 97. A aplicação dos recursos orçamentários dos que forem destinados em Leis Especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com a assistência e fiscalização dos Juizes de Menores.

Parágrafo Único — Incluem-se nas atribuições a que se

refere este artigo o Educandário "Nogueira de Faria", a Fundação do Bem Estar Social e Escola Salesiana do Trabalho.

Art. 98. Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante escolha, em lista triplice que será enviada pelo Juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 99. Quaisquer matrículas de menores em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, somente serão feitas mediante prévia informação favorável do Juiz de Menores da Capital.

Parágrafo Único — Os documentos indispensáveis à matrícula de menor serão obrigatoriamente visados pelo Juiz competente da Comarca da Capital.

Art. 100. Cabe ainda ao Juiz de Menor determinar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a apreensão imediata dos impressos que ofendam a moral e os bons costumes, podendo, conforme a natureza do exemplar apreendido, ordenar sua destruição e, em caso de reincidência a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico (Art. 61, § 6.º, 62 e 64 da Lei n. 5.250, de 9.2.1967).

Art. 101. Exercerá também a censura das exhibições ou transmissões no cinema, teatro, rádio, televisão ou outro meio de exibição pública.

Art. 102. Determinar, em provimento, quais os critérios gerais adotados para a censura referida no artigo anterior (Dec. n. 20.493 de 24.1.1946, art. 273).

Art. 103. Aos Juizes de Direito da Provedoria, Resíduos e Fundações compete:

I — Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II — Nomear e remover testamentários, ou mandar intimar os nomeados em testamentos, para darem execução às disposições testamentárias.

III — Processar e julgar as contas dos testamentários.

IV — Arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamentários, nos termos do Código Civil.

V — Processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito.

VI — Conceder o prazo, em prorrogação até (6) seis meses, para terminar o inventário nas condições do item III.

VII — Processar e julgar:

a) a ação da nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

b) a verificação a que se refere o parágrafo único, do artigo 30, do mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27, do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação nos termos do Código Civil.

Art. 104. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré assistente ou oponente, as que dela forem dependente, acessória e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolições e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;

d) os mandados de segurança;

e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos, cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;

f) os inventários e arrolamentos que por outro Juiz não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal, no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;

h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou os Municípios.

Art. 105. Como Juiz de Acidentes do Trabalho cabem aos Juizes de Direito as atribuições definidas no Decreto Federal n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, e Leis subsequentes e correlatas.

Art. 106. Como Juizes de Direito de Registros Públicos, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e 518 do Código de Processo Civil e Registros de Terrenos.

II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas

que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência.

III — Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e quaisquer oficiais de registros.

IV — Aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de registros públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência destes.

V — Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior.

VI — Julgar os processos de dívida.

VII — Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografias, fitogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo único — Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o de processo de execução.

Art. 107. Como Juizes de Falência e de Concordata, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos destas resultantes.

Art. 108. Como Juizes da Família, compete-lhes, privativamente:

I — O processo de habilitação de casamento e de seus incidentes, bem como a averbação do ato, podendo esta ser delegada aos Pretores, nas Comarcas do Interior;

II — Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquites e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges, dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) ações de investigações de paternidade, cumulados ou não com a de petição de herança;

c) nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e as dotações antenupciais;

d) as causas de alimento e as sobre posse ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiro;

e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo destes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos

incisos II e IV, do art. 393, do Código Civil, e a emancipação do artigo 99, do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juizes de Menores ou de Órfãos.

III — Suprir, nos termos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados.

IV — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Órfãos.

V — Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo único — Cessa a jurisdição do Juiz da Família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 109. Os Juizes de Direito, sob pena de advertência e, na reincidência, de suspensão, são obrigados a remeter, até o dia (15) quinze de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de todo o movimento forense do ano anterior, ao Presidente do Tribunal.

Art. 110. Nos Termos Judiciários anexos, os feitos penais, cujo julgamento competir aos Juizes de Direito, serão preparados pelos Pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo único — Em tais casos, é vedado aos pretores proferir despachos ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 111. Nas Comarcas de Bragança e Santarém haverá dois (2) Juizes de Direito, nas demais Comarcas um (1) Juiz de Direito, em cada Termo Judiciário anexo ou Termo Único, um (1) Pretor, em cada Distrito e nos Subdistritos dois (2) Suplentes.

Parágrafo único — Nas Comarcas onde houver dois (2) Juizes de Direito, funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

I — Cível e Comércio; Órfãos e Interditos; Provedoria; Resíduos e Fundações; Menores; Feitos da Fazenda e Autarquias; Feitos Penais; Processamento e Julgamento dos Feitos da competência do Tribunal do Júri, Júris Especiais. "Habeas-Corpus".

II — Cível e Comércio; Falências e Concordatas; Acidentes no Trabalho; Registros Públicos; Casamento; Feitos da Família; Feitos Penais; Processamento e Julgamento dos Feitos da Competência do Juiz Singular; "Habeas-Corpus", nos crimes de sua competência.

Art. 112. Como Juizes de Direito da Assistência Judiciária da Comarca da Capital compete-lhes processar e julgar todos os feitos cíveis e comerciais que foram propostos pela Assistência Judiciária Cível e pelo setor de Prática Jurídica da Universidade Federal do Pará, ressalvada a competência dos Pretores da Assistência Judiciária.

Art. 113 — A Competência das Varas e Pretorias da Assistência Judiciária do Cível prevalecerá sobre todas as demais estabelecidas nesta resolução, ressalvada a do Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII

Pretores

Art. 114 — Na sede da Comarca da Capital haverá 8 Pretores, funcionando seis (6) no Juízo Penal e dois (2) na Assistência Judiciária Cível.

Art. 115 — Compete aos Pretores:

I — Processar e julgar nos termos anexos das Comarcas o Interior e nos Termos únicos, respectivamente, as causas até o valor de quarenta (40) e trinta (30) salários-mínimos da Região.

II — Processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos termos anexos, os da competência dos Juizes de Direito.

III — Processar, nos Termos anexos, os inventários de valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despacho de que caiba recurso.

IV — Celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria.

V — Homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça.

VI — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às 20 horas.

Parágrafo Único — Aos Pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o Juiz de Direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao enterro, fazendo lavrar termos de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o Escrivão, mandando, imediatamente, ao Juiz de Direito.

Art. 116 — Nos Termos Judiciários anexos, aos Pretores incumbe, no Cível, além do disposto no artigo anterior:

I — Processar e julgar as contas dos testamentários, apelando "ex-officio" para o Tribunal de Justiça.

II — Acautelar os bens de ausente, de evento de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo a imediata comunicação de Juiz de Direito da Comarca.

III — Providenciar sobre os menores sob o amparo do Código de Menores.

Art. 117 — Aos Pretores incumbe, no crime :

I — Formar culpa nos crimes de competência do Júri, até a pronúncia exclusiva;

II — Preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-los ao respectivo Presidente, até cinco (5) dias antes do dia designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

III — Decretar prisão preventiva;

IV — Ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

V — Prender em flagrante;

VI — Presidir exame de corpo de delito e sanidade, ou qualquer outra perícia;

VII — Arbitrar e processar fiança;

VIII — Processar e julgar as contravenções e os crimes punidos, com pena de detenção, com recurso voluntário para o Tribunal de Justiça.

IX — Aplicar medidas de segurança de acordo com o Código de Processo Penal, e conceder ou não suspensão condicional da pena nos processos de sua competência.

Art. 118 — Nos Termos Judiciários anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos Pretores :

I — Presidir o Júri, quando no exercício das funções de Juiz de Direito;

II — Preparar os processos, nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionais;

III — Sortear os jurados, quando o Juiz de Direito houver convocado o Júri;

IV — Julgar "habeas-corpus", com recursos para o Tribunal de Justiça;

V — Conceder licenças e férias aos serventuários e funcionários da Justiça sob sua jurisdição.

Art. 119 — Compete aos Pretores das Varas da Assistência Judiciária da Capital todos os feitos para os quais estas Varas forem competentes, desde que não envolvam matéria referente ao estado e capacidade das pessoas e o valor da causa não exceda a trinta (30) vezes o salário-mínimo vigente em Belém.

Art. 120 — Aos Pretores aplicam-se as regras dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 92.

CAPÍTULO VIII

Juizes Suplentes

Art. 121 — Aos Juizes Suplentes incumbe, nos Distritos onde exercem suas funções e que não forem sede dos Termos :

I — Celebrar casamentos;

II — Arbitrar e conceder fiança;

III — Proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;

IV — Prender criminosos;

V — Mandar lavrar auto de prisão em flagrante;

VI — Fiscalizar o registro civil de nascimento, casamento e óbitos.

Art. 122 — Os Juizes Suplentes substituirão o Pretor e o Juiz de Direito, na falta e impedimento daqueles.

Art. 123 — O Juiz Suplente, quando no exercício do cargo de Juiz ou de Pretor do Termo, não poderá :

I — Presidir o Júri;

II — Conhecer dos impedimentos do casamento;

III — Proferir despacho de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no cível;

IV — presidir audiência de instrução, no Cível.

Parágrafo Único — Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus" e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível quando no exercício de Juiz de Direito ou de Pretor.

Art. 124 — Na Comarca da Capital, bem como nas do Interior, o Suplente graduado em Direito e em pleno exercício das funções, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do Pretor.

Parágrafo Único — Quando substituir o Juiz de Direito, não poderá o Suplente, ainda que graduado em Direito, praticar atos privativos daquele Juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

CAPÍTULO IX

Diretor do Forum

Art. 125 — Ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital incumbe, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno :

I — administração e polícia do Forum;

II — fazer a requisição do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as folhas de pagamento dos Juizes do Cível, serventuários e funcionários de Justiça remunerados, levando-as ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

III — organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os, até 15 de janeiro, à Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV — fiscalizar o modo como se portam os serventuários, funcionários e demais auxiliares de Justiça, no exercício de suas funções;

V — fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do Juiz do Fato;

VI — exercer a atribuição do item XV, do art. 90, respeitada a do Juiz Diretor da Repartição Criminal;

VII — lançar o “visto” no livro “Diário” dos comerciantes, nos termos da Lei de falência;

VIII — impor penas disciplinares;

IX — elaborar o Regimento Interno do Forum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

X — conceder, na forma da lei, férias e licenças a serventuários de Justiça;

XI — abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de Justiça;

§ 1.º — O Diretor do Forum será auxiliado, na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo Oficial de Justiça, mensalmente escalado.

§ 2.º — O Escrivão de Menores amparado pelo Código de Menores, fará o serviço de expediente do Diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o Escrivão que o mesmo Diretor do Forum designar.

Art. 126 — Na Comarca da Capital as funções de Diretor do Forum e Diretor da Repartição Criminal, competem respectivamente aos Juizes de Direito designados, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os Juizes das respectivas Varas.

Parágrafo Único — Ao Diretor da Repartição Criminal compete, no que couber, todas as atribuições cometidas aos Diretores do Forum.

Art. 137 — Nas Comarcas do Interior, as funções de Diretor do Forum competem:

I — nas sedes de Comarcas de mais de uma Vara, ao Juiz de Direito mais antigo e, nas demais, ao titular da Comarca.

II — nos Termos Judiciários anexos, aos respectivos Pretores.

CAPÍTULO X

Tribunais do Júri e demais Tribunais Especiais

Art. 128 — Os Tribunais do Júri e demais Tribunais Especiais funcionarão em todos os Termos Judiciários, com as organizações e competências definidas em Lei.

CAPÍTULO XI

Justiça Militar

Art. 129 — Compete aos órgãos da Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares praticados pelos oficiais e praças da PME, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pela Legislação Federal.

Parágrafo Único — Esse foro especial poderá estender-se aos civis, para a repressão de crimes contra as instituições militares consubstanciadas na PME.

Art. 130 — Compete ao Tribunal de Justiça, como 2.ª Instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

a) originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar nos crimes militares e nos de responsabilidade, bem como os Juizes militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor,

c) os Oficiais, na hipótese de não ser possível a constituição do Conselho Especial da Justiça Militar;

d) os pedidos de “habeas-corpus”, quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou Judiciária Militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 131 — Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça funcionará o Procurador Geral do Estado.

Art. 132 — A Auditoria, com sede na Capital do Estado, compõe-se de um Auditor, um Procurador, um Advogado de Ofício, um Escrivão, um Escrevente Juramentado e um Oficial de Justiça, que servirá também de Porteiro dos Auditórios.

Art. 133 — Quanto à composição dos Conselhos Militares observar-se-á, no que for aplicável, normas traçadas pela Legislação Federal.

Art. 134 — No processo, no julgamento e na execução da sentença aplicar-se-ão, em ambas as instâncias, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e demais legislação Penal Militar.

TÍTULO IV

Composição e Competência dos Órgãos de Colaboração com o Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Conselho da Magistratura

Art. 135 — O Conselho da Magistratura, com jurisdição em todo o Estado, é composto do Presidente do Tribunal de Justiça e de quatro Desembargadores eleitos na forma desta Resolução.

Parágrafo Único — A Presidência e a Secretaria do Conselho cabem, respectivamente, ao Presidente e ao Secretário do Tribunal, que, nas faltas e impedimentos, serão substituídos pelo Vice-Presidente e Subsecretário.

Art. 136 — Os membros do Conselho, eleitos por um biênio, serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça, na mesma oportunidade em que se processarem as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo Único — Nas eleições para conselheiros aplicam-se as regras constantes dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 20 desta Resolução.

Art. 137 — Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em Lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

I — fiscalizar a atividade funcional dos Juizes, Pretores, Auxiliares e serventuários;

II — processar e julgar os recursos hierárquicos regularmente interpostos para ele;

III — conhecer e julgar, em grau de recurso as decisões do Desembargador Corregedor Geral da Justiça;

IV — ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correições;

V — proceder, diretamente ou por delegação, a inquéritos e investigações sobre matéria de sua competência;

VI — encaminhar ao Procurador Geral as observações dos Juizes ou os resultados dos inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público;

VII — remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência, de responsabilidade criminal;

VIII — propor ao Tribunal para que esse delibere, nos termos da Lei, a remoção de Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça, por motivos disciplinares;

IX — aplicar penas disciplinares, com recurso para o Tribunal, aos Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça e anotá-los em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X — conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima, alegadas pelos Juizes e Pretores.

Art. 138 — O Conselho terá sua sede no edifício do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Junto ao Conselho funcionará, sem direito a voto, o Procurador Geral do Estado.

§ 2.º — Os membros do Conselho serão substituídos pelos Desembargadores que se seguirem ao substituído na ordem de antiguidade.

§ 3.º — O Conselho só poderá deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 4.º — Nos julgamentos ou deliberações do Conselho, se houver empate, o Presidente terá voto de qualidade.

§ 5.º — Os Desembargadores chamados a integrar o Conselho, continuarão obrigados ao desempenho de suas funções judiciárias comuns; mas, ainda que afastados do exercício de suas funções no Tribunal, poderão exercer as do Conselho.

§ 6.º — Entendem-se aos membros do Conselho as incompatibilidades e suspeição estabelecidas em Lei para os Juizes em geral.

§ 7.º — As férias dos membros do Conselho serão gozadas

ou não no período das férias coletivas ou em outros meses do ano.

Art. 139 — O Conselho reunir-se-á nas segundas, quartas-feiras das primeira e segunda quinzenas de cada mês; suas sessões realizadas em Conselho; seus julgamentos e deliberações serão tornadas públicas, resguardadas, quanto possível, as pessoas e cargos a que se refiram.

§ 1.º — Os assuntos da competência do Conselho serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio.

§ 2.º — Os julgamentos serão reduzidos a acórdãos, podendo haver justificação de votos.

§ 3.º — As deliberações não dependerão de acórdão.

§ 4.º — Publicar-se-ão, no órgão oficial, o acórdão em suas conclusões e a deliberação em seu enunciado reduzido.

Art. 140 — O Tribunal de Justiça e suas Câmaras comunicarão ao Conselho as sanções disciplinares que impuserem, bem como os erros e irregularidades que encontrarem para o devido registro e providência.

Art. 141 — Qualquer pessoa interessada poderá representar, por petição, ao Conselho, por abusos, erros ou omissões de Juizes e de quaisquer auxiliares da Justiça, de integrantes do Ministério Público ou de encarregados de defesa da Fazenda do Estado.

Parágrafo Único. Recebida a representação, o Conselho procederá na forma legal em relação àquelas que forem da sua competência, encaminhando as demais aos órgãos competentes.

Art. 142 — Das decisões do Conselho da Magistratura que implicarem pena disciplinar, caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco dias da intimação ou publicação do acórdão no Diário da Justiça; nos demais casos serão terminativas.

CAPÍTULO II

Corregedoria Geral da Justiça

Art. 143 — O Corregedor tem jurisdição em todo o Estado, incumbindo-lhe a inspeção geral das Comarcas para corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra Juizes, serventuários e empregados da Justiça, levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura os de efeitos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

Art. 144 — O Corregedor Geral da Justiça ficará dispensado dos trabalhos da Câmara a que pertencer e será substituído, nos seus impedimentos, pelo Desembargador que se lhe seguir, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 145 — Ao Corregedor Geral da Justiça, compete:

I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os Juizes de qualquer categoria:

a) residam fora da sede de sua Comarca, Termo, Distrito ou Sub-Distrito;

b) se ausentem, sem transmitir ao substituto, o exercício do cargo;

c) deixem de atender as partes diariamente, nas horas de expediente ou qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) demorem a execução de atos ou decisões judiciais;

e) maltratem as partes, as testemunhas ou auxiliares de Justiça;

f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a Lei exigir a sua presença;

g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora dele, faltas que comprometam a dignidade do cargo.

II — Providenciar sobre reclamações contra a denegação ou demora de recursos necessários.

III — Tomar conhecimento da demora de despachos, diligências, julgamentos, assim como de omissões de deveres e erros de ofícios de Juizes ou Auxiliares de Justiça, no ordenamento dos feitos em que funcionarem.

IV — Avocar excepcionalmente processo de qualquer natureza quando receber reclamação fundamentada da parte interessada.

V — Mandar anotar, no Livro de Matrícula, as penas disciplinares impostas aos Juizes e Serventuários por qualquer Órgão Julgador ou Disciplinar do Tribunal.

VI — Coligir provas para a efetivação da responsabilidade dos Juizes.

VII — Proceder a correções, nos termos desta Lei.

VIII — Abrir, numerar e encerrar o Livro de Correções.

IX — Apresentar ao Conselho da Magistratura, logo que termine a correção, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência.

X — Independente de reclamação, determinar a restituição de custas e salários, impondo as penas legais sem-

pre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame.

XI — Quanto aos Juizes, Pretores, Suplentes, Curadores, Serventuários e Empregados de Justiça:

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se tratar de Juizes de Direito, Pretores e Suplentes.

c) sindicar e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos, a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem ou recebem custas ou gratificações;

d) se os Juizes e Pretores dão audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a Justiça, e se os serventuários atendem às partes com prontidão ou retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir, disciplinarmente, os que se encontrarem em falta e providenciar sobre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para devida punição, quando se tratar de membros do Ministério Público, e do Conselho da Magistratura, e se tratar de Juizes de Direito, Pretores e Suplentes.

XII — Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo Juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em Lei ou Regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de notas;

d) se contêm rasuras, riscos ou borões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressaltadas;

f) se estão apostos e regularmente inutilizados os selos devidos;

g) se as escrituras, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais e devidamente assinadas, devendo em caso contrário corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelos legais,

XIII — Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento,

mandando proceder às necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sobre o andamento dos processos que se acharem demorados;

c) mandar restaurar os processos-crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos criminosos;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis pela ocorrência de nulidade, esclarecendo-se, punindo-os ou providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao Juiz que houver proferido sentença contra Lei expressa, sem entrar, contudo no mérito da causa.

XIV — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça sobre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar suas reclamações;

XV — Quanto ao interesse de órfãos, interditos e ausentes em geral:

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-as quando possível, se não houver transitado em julgado a decisão, responsabilizar o culpado;

b) providenciar sobre a nomeação de tutor ou curador aos órfãos ou interditos;

c) providenciar sobre a tomada de contas dos tutores e curadores;

d) ordenar a remoção do tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador, ou do que fôr ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal, nos casos exigidos por Lei;

e) providenciar, sobre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo erros e irregularidades, sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o curador.

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes, comprados ou havidos diretamente por Juizes, Escrivão, Tutor, Curador, Administrador ou qualquer empregado do Juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação de culpa de tutor ou curador

que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou curatelados, ou dêles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino dos bens dos menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interesses de menores interditos;

j) diligenciar sobre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais;

k) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores interessados ou empregados, provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos.

XVI — Quanto à provedoria e resíduos.

a) — providenciar sobre testamentos não registrados, suspendendo o Escrivão que houver deixado de registrá-los, e impondo as penas da Lei aos testamenteiros que não se apresentarem, ou, intimados a fazê-lo, não comparecerem;

b) — ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentaria a outro nomeado pelo testador, ou, na sua falta, à pessoa idônea que o substitua;

c) — providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XVII — Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos:

a) — inspecionar tudo que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, de eventos e herança jacente;

b) — providenciar sobre o inventário do produtor dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) — ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XVIII — Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos e taxas judiciárias que estejam sujeitos os autos, livros e mais papéis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando não se tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Finanças, se indevidamente cobrados.

XIX — Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sobre o andamento de recursos pendentes

tes na superior instância, bem como nas que importem na punição de qualquer juiz.

Art. 146 — Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sobre Magistrado, o Corregedor convidará este a comparecer e a defender-se perante a Corregedoria. O convite será feito em ofício reservado, em que se dirá o objeto da acusação e designar-se-á hora e dia para o comparecimento.

Parágrafo Único — Ouvido o acusado e julgada procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.

Art. 147 — Em todas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta Lei, poderá o Corregedor impor aos Juizes de Direito e Pretores, Suplentes e Serventuários e empregadores de Justiça as seguintes penas:

- a) — advertência;
- b) — censura.

Art. 148 — Das decisões do Corregedor Geral da Justiça, cabe o recurso voluntário para o Conselho da Magistratura, observado, quanto ao prazo e efeito, o disposto no art. 142.

Art. 149 — Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao Juiz de Direito para sindicância, inquéritos ou qualquer diligência. Verificadas essas hipóteses, requisitará ao Procurador Geral do Estado um Promotor para cooperar com aquela autoridade Judiciária.

Art. 150 — O Quadro da Corregedoria Geral se compõe de:

- 1 — Oficial Codicista
- 1 — Escrevente-Datilógrafo
- 1 — Protocolista
- 1 — Oficial de Justiça

CAPÍTULO III

Correições

Art. 151 — As correições serão:

- I — Permanentes;
- II — Ordinárias ou Periódicas,
- III — Extraordinárias.

Parágrafo Único — As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 152 — As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça em relação a todos os serviços judiciários do Estado, e a cada Juiz, quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara.

Art. 153 — As correições ordinárias ou periódicas competem aos Juizes, nas respectivas Comarcas ou Varas.

§ 1º — Uma vez por ano, o Juiz de Direito procederá à correição ordinária nos Distritos ou Sub-Distritos Judiciários da respectiva Comarca.

§ 2º — Na Comarca da Capital, as correições serão de competência de cada Juiz de Direito, no que diz respeito aos serviços da Vara respectiva.

Art. 154 — Até o dia 30 de abril de cada ano o Juiz de Direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópias dos provimentos baixados.

Art. 155 — As correições extraordinárias, que poderão ser parciais ou gerais, serão realizadas pelo Juiz de Direito, "ex-officio", ou de ordem do Tribunal, do Conselho da Magistratura ou do Corregedor, toda vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressão da disciplina judicial praticada por qualquer Juiz, auxiliar ou empregado da Justiça.

Parágrafo Único — Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fatos de que é acusado o Magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos, correndo estes em segredo de Justiça, devendo servir como Escrivão o Secretário do Tribunal de Justiça.

Art. 156 — Para a realização das correições, poderá o Conselho ou Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 157 — As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo fixado pela autoridade ou órgão que a determinar.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

Art. 158 — O Ministério Público constituir-se-á e funcionará conforme o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO V

Juizo Arbitral

Art. 159 — Ao Juizo Arbitral compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litígio cuja decisão lhe fôr submetida, observando o disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará

Art. 160 — O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, nos termos da legislação vigente, é órgão de seleção, defesa e disciplina das classes dos advogados em todo território do Estado.

Art. 161 — O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, colaborará nos concursos para o ingresso na Magistratura.

CAPÍTULO VII

Conselho Penitenciário

Art. 162 — O Conselho Penitenciário organizar-se-á e funcionará com as atribuições e competência estabelecidas na legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

Procuradoria Fiscal Estadual e Municipal

Art. 163 — A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias judiciárias, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo Único — A Procuradoria Fiscal é representada na Capital por dois Procuradores Fiscais, nomeados pelo Governador do Estado, dentre os graduados em Direito que tiverem, no mínimo, cinco (5) anos de prática em advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos termos das Comarcas do Interior, pelos órgãos do Ministério Público, como patrono da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgada dado o impedimento daqueles.

Art. 164 — Quando os interesses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta um procurador "ad-hoc" nomeado pelo Juiz.

Art. 165 — Aos Procuradores Fiscais compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.

Art. 166 — Nas Comarcas do Interior, os Coletores e Administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interesses do Estado nas questões sobre impostos e arrecadações de Rendas Públicas, salvo quanto à cobrança da dívida da União, do Estado ou Município

CAPÍTULO IX

Polícia Civil

Art. 167 — A Polícia Civil é exercida pelas autoridades policiais no âmbito de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO X

Junta Comercial

Art. 168 — A Junta Comercial funcionará com as atribuições estabelecidas na legislação federal.

TÍTULO V

Nomeação dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Serventuários da Justiça

Art. 169 — Os ofícios e empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 170 — São considerados titulares de ofício de Justiça, providos na forma desta Lei, os serventuários de Cartório:

§ 1º — Nas Comarcas do Interior, os escreventes serão nomeados pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem serem maiores de 18 anos, terem habilitação e moralidade.

§ 2º — Na Comarca da Capital, os escreventes serão nomeados pelo Diretor do Fórum ou da Repartição Criminal, conforme o caso.

Art. 171 — Nas sedes das Comarcas do Interior, segundo as necessidades do serviço, haverá até três (3) tabeliães de notas e escrivães do Cível e do Crime.

Quando existirem dois (2), exercerá o primeiro os cargos de Oficial de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes de Trabalho, e o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos e Documentos e de Escrivão Privativo de Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juízo de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Havendo três serventuários, os ofícios serão assim distribuídos: Ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registros de Imóveis e de Escrivão Privativo de Or-

fãos, Interditos e Ausentes; ao segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Escrivão Privativo de Acidentes de Trabalho; e ao terceiro, os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e Privativo do Juiz de Menores, do Júri e das Execuções Penais.

§ 1º — Os atos das funções não privativas, assim no Cível como no Crime, e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 2º — Enquanto nas sedes das Comarcas e Termos anexos não fôr instalado o segundo Cartório, o único Serventuário existente acumulará tôdas as funções referidas neste artigo.

Art. 172 — Nas sedes dos atuais Termos Judiciários anexos haverá dois cartórios, com a competência, no que couber, estabelecida na primeira parte do artigo anterior.

Art. 173 — Nos Distritos e Sub-distritos haverá um cartório, cujo Escrivão acumulará as funções de Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 174 — São Serventuários de Justiça, na Capital:

- 1 Secretário do Tribunal de Justiça
- 1 Subsecretário do Tribunal de Justiça
- 6 Tabeliães de Notas
- 2 Escrivães do Tribunal de Justiça
- 2 Escrivães Privativos de órfãos, interditos e ausentes
- 1 Escrivão do Juízo de Menores e Registro Público
- 1 Escrivão de Acidentes do Trabalho
- 4 Escrivães do Juízo Cível
- 1 Escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações
- 3 Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública, das Autarquias, causas de Direito Marítimo e Sociedades de Economia Mista
- 3 Escrivães da Assistência Judiciária
- 1 Escrivão-Secretário da Repartição Criminal
- 6 Escrivães das Varas Penais
- 1 Porteiro da Repartição Criminal
- 2 Oficiais de Registro de Títulos e Documentos
- 2 Oficiais de Registro de Imóveis
- 2 Oficiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Crédito
- 1 Distribuidor Contador
- 2 Partidores
- 2 Leiloeiros
- 2 Depositários Públicos
- 2 Avaliadores
- 1 Porteiro do Forum

- 1 Porteiro do Tribunal de Justiça
- 4 Oficiais de Registro de Nascimento e Óbitos
- 1 Oficial de Registro de Casamentos

§ 1º — Além dos officios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares do Cartório, nas Comarcas do Interior, haverá, na sede de cada Comarca, um (1) Distribuidor-Contador, um (1) Partidor e um (1) Avaliador Judicial.

§ 2º — Nas sedes das Comarcas, onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior, e nos Termos Anexos, as funções de Contador serão desempenhadas pelos Escrivães dos Feitos, e as de Partidor, por pessoas nomeadas, em cada caso, pelos Juizes e Pretores.

Art. 175 — São Serventuários vitalícios de Justiça, assim na Capital como no Interior:

- a) Tabeliães de Notas;
- b) Escrivães Judiciais;
- c) Oficiais de Registro de Imóveis;
- d) Oficiais de Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos ;
- e) Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
- f) Oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Crédito;
- g) Distribuidores, Contadores e Partidores;
- h) Depositários Públicos.

Art. 176 — Vagando um officio no Tribunal de Justiça será provido, provisoriamente, pelo Presidente do Tribunal; no Forum de Belém por um dos escreventes designados pelo Diretor do Forum; na sede da Comarca do Interior pelo Juiz de Direito e pelo Pretor nos Termos anexos.

Art. 177 — Logo que vagar ou fôr criado um officio de Justiça, o Juiz competente mandará publicar edital de concurso, pelo prazo de trinta (30) dias. Esse edital será enviado ao Presidente do Tribunal para efeito de publicação no "Diário Oficial", pelo menos quinze dias antes de findar o prazo nêle fixado.

Parágrafo Único — O requerimento de inscrição, do qual o escrivão dará a cada um dos concorrentes recibo, com menção expressa dos documentos apresentados, será acompanhado das seguintes provas:

- a) título de eleitor ou certidão de alistamento;
- b) fôlha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;

- c) estar quite com o serviço militar;
- d) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica;
- e) atestado de exame de habilitação ou diploma de estudos primários;
- f) quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, moralidade e bom procedimento do candidato.

Art. 178 — Findo o prazo das inscrições a autoridade que tiver ordenado o concurso, mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando dia e hora do início das provas, que serão escritas e orais sobre as seguintes matérias:

- a) leis, regimentos e regulamentos dos respectivos officios;
- b) cautelas e fórmulas dos respectivos officios;
- c) leis e regulamentos de impostos de sêlo, transmissão e outros que digam respeito ao fôro.

Art. 179 — O concurso será realizado perante uma Comissão composta do Juiz de Direito da Comarca, como Presidente, do Promotor Público e de um advogado na falta dêste, de um Tabelião ou Escrivão, servindo de Secretário, pessoa idônea para isso designada.

Art. 180 — Os exames começarão pela prova escrita que versará sobre um ponto sorteado, dos cinco organizados pela Comissão Examinadora e concernentes à matéria da alínea b) do art. 178, dispondo os candidatos de duas horas para essa prova.

Art. 181 — A prova oral consistirá na arguição do candidato durante prazo não excedente a dez minutos para cada examinador, sobre as outras matérias enumeradas no art. 178, bem como sobre o assunto da prova escrita, na qual se levará em conta a correção gramatical.

Art. 182 — As notas atribuídas às provas serão de zero (0) a dez (10), não sendo admitido à prova oral o candidato que não obtiver na prova escrita a nota mínima de seis (6), considerando-se também inabilitado desde que no julgamento final não obtenha a média mínima de seis (6).

Art. 183 — Dos exames lavrar-se-á ata em livro próprio assinado pela Comissão Examinadora.

Art. 184 — Terminadas as provas, o Presidente enviará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação, o

nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação.

§ 1º — Em igualdade de classificação, será indicado para efeito de nomeação o escrevente mais antigo no serviço do cartório vago.

§ 2º — Excluída a hipótese do parágrafo anterior, quando os candidatos houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados para livre escolha do Governador.

Art. 185 — O candidato inabilitado somente poderá ser admitido a novo concurso depois de um ano.

Art. 186 — Mediante reclamação comprovada, poderá o Tribunal de Justiça anular o concurso em que tenham ocorridos vícios que o invalidem.

Art. 187 — Os titulares de officio podem ter um ou mais escreventes juramentados nomeados, na Capital, pelo Diretor do Forum e, no Interior, pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem ser maior de 18 anos e ter habilitação e moralidade.

§ 1º — O Escrevente juramentado poderá, independentemente de homologação, substituir o Tabelião titular, Escrivão ou Oficial Vitalício, na sua falta, ausência e impedimento ocasional.

§ 2º — O escrevente juramentado do titular de officio, que não perceba vencimentos pelos cofres públicos, será exonerado de suas funções, se decair da confiança do titular, e êste, mediante proposta escrita e motivada, assim solicitar ao Juiz competente. Em tudo que se relacionar com o vínculo empregatício entre o titular e seus escreventes os direitos, vantagens e garantias são os da legislação trabalhista.

Art. 188 — É facultado aos Serventuários de Justiça, inclusive os que não percebam vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no IPASEP, nos termos do Regulamento dessa instituição.

CAPÍTULO II

Empregados de Justiça

Art. 189 — São empregados de Justiça:

- a) O Oficial Documentarista, os Officiais Codicistas, os Taquígrafos, os Motoristas, o Bibliotecário, o Contabilista, o Tesoureiro, os Escriurários-Documentaristas, os Escreventes-Datilógrafos, os Protocolistas, os Contínuos e Serventes da Secretaria do Tribunal.

b) O Oficial Codicista, o Escrevente-Datilógrafo e o Protocolista da Corregedoria Geral da Justiça;

c) os Escreventes-Datilógrafos, o Protocolista e os Serventes da Repartição Criminal.

d) Os serventes do Forum;

e) os Arbitradores, Peritos, Tradutores e Intérpretes;

f) os Oficiais de Justiça;

Art. 190 — Os empregados de Justiça são nomeados mediante concurso de provas e títulos ou de provas, efectuados os enumerados na letra "e" do artigo anterior;

§ 1º — São nomeados mediante concurso de provas e títulos:

a) o Bibliotecário;

b) o Contabilista.

§ 2º — Os demais empregados de Justiça serão nomeados após concurso de provas.

Art. 191 — Na realização do concurso para provimento dos cargos de empregados de Justiça observar-se-á, no que couber, as regras estabelecidas para o preenchimento das vagas de serventuários de Justiça.

Parágrafo Único — São competentes para presidir os concursos:

a) O Presidente do Tribunal, no caso de vagas existentes na Secretaria do Tribunal e na Corregedoria Geral da Justiça;

b) os Diretores do Forum, quando se tratar de vagas existentes no Forum de Belém ou de qualquer Comarca ou Termo Judiciário;

c) o Diretor da Repartição Criminal, no caso das vagas existentes pertencerem às Varas e Pretorias Penais de Belém.

Art. 192 — Os Arbitradores e Peritos são nomeados conforme as normas previstas no Código de Processo Civil.

Art. 193 — Os Tradutores e Intérpretes são os comerciais e, na sua falta, os nomeados, em cada caso, pelo Juiz.

TÍTULO VI

Órgãos Auxiliares da Administração da Justiça

CAPÍTULO I

Secretaria do Tribunal de Justiça

Funcionários da Secretaria

Art. 194 — Incumbe à Secretaria os serviços Administrativos e Judiciários do Tribunal de Justiça, que terão a organização que lhe for dada pelo respectivo Regimento Interno.

Art. 195 — O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe de:

1 — Secretário

1 — Subsecretário

1 — Oficial Codicista

6 — Taquígrafos

1 — Contabilista

6 — Oficiais Documentaristas

11 — Escrevente-Datilógrafos

1 — Protocolista

2 — Oficiais de Justiça

1 — Porteiro

3 — Motoristas

2 — Serventes

2 — Contínuos

1 — Tesoureiro

1 — Bibliotecário

1 — Secretário do Presidente

Art. 196 — Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I — Assistir às sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras Reunidas, do Conselho da Magistratura, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II — Lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência.

III — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV — Apresentar os autos à distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos.

V — Funcionar como Escrivão:

a) Nos processos de "habeas-corpus", mandados de segurança, conflitos de jurisdição e outros de competência do Tribunal e das Câmaras Reunidas;

b) Nas fianças;

c) Nas deserções de recursos por falta de preparo;

d) Nas suspeições opostas aos Desembargadores, Procurador Geral do Estado, Subsecretário, Escrivães e demais funcionários da Secretaria do Tribunal.

VI — Secretariar a comissão examinadora nos concursos para Juiz de Direito

VII — Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".

VIII — Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de Justiça.

IX — Promover o preparo dos autos.

X — Publicar, no "Diário da Justiça", edital com o nome das partes e matéria da causa, para efeito de preparo dos autos.

XI — Organizar a estatística judiciária, de acôrdo com os mapas e relatório enviado pelos Juizes.

XII — Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.

XIII — Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não o tenham sido em primeira instância.

XIV — Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelos Escrivães.

XV — Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias.

XVI — Encerrar, diariamente, o livro de ponto do pessoal da Secretaria.

XVII — Assinar a correspondência que não fôr de privativa atribuição da Presidência.

XVIII — Mandar publicar, no "Diário da Justiça", o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos.

XIX — Mandar fixar, em lugar acessível do Tribunal, a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.

XX — Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos acórdãos nas quarenta e oito (48) horas seguintes à entrega dos autos.

XXI — Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos.

XXII — Transmitir as ordens do Presidente, cumprilas e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares.

XXIII — Representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra os funcionários da Secretaria para efeito de punição.

XXIV — Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Magistrados, e apresentá-la ao Presidente.

Art. 197 — Ao Secretário do Tribunal, além das atri-

buições enumeradas no artigo anterior, competem outras, que serão definidas no Regimento do Tribunal.

Parágrafo Único — Aos demais serventuários e funcionários empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Art. 198 — Ao Subsecretário do Tribunal, incumbe:

I — Assistir às sessões das Câmaras isoladas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II — Funcionar como escrivão nos processos de competência originária das Câmaras isoladas.

III — Substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos.

IV — Administrar a Revista e o Boletim do Tribunal.

CAPITULO II

Escrivães em Geral

Art. 199 — Aos Escrivães incumbe:

I — Assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidos pelos Juizes e mais o que ocorrer.

II — Assistir e autenticar todos os atos do processo.

III — Fazer notificações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões.

IV — Lavrar os termos, assentada e atos do processo assim como editais, ordens, alvarás, guias, officios, mandados, cartas precatórias, cartas de sentença, de arrematação de adjudicação, formais de partilha e dos demais atos do Juízo.

V — Lavrar procurações "apud acta".

VI — Ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e asseados os Cartórios.

VII — Prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de Justiça.

VIII — Dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum" que lhe forem pedidas, salvo se versarem sobre objeto de segredo de Justiça.

IX — Acompanhar os Juizes perante quem servirem nas diligências dos seus officios.

X — Fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua, sem prejuízo de outra pena em que incorram.

XI — Fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo.

XII — Cotar, à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos, as custas e emolumentos, e se houver recebido, declarar de quem.

XIII — Rubricar as folhas dos processos e numerá-las, antes dos termos de conclusão e vistas.

XIV — Escrever, legivelmente, todos os atos do processo a seu cargo.

XV — Levar ou mandar levar em protocolo, aos Juizes, Procuradores, Órgãos do Ministério Público, Contador e Partidor, os autos originários e com vistas, nos casos do art. 123, do Código de Processo Civil, dentro de 24 horas de recebido para esse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) na primeira falta e suspensão na reincidência.

XVI — Fazer conclusões, no prazo de (24) vinte e quatro horas, dos autos que estiverem em termo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior.

XVII — Enviar ao contador, dentro de três (3) dias, os autos findos ou quarenta e oito (48) horas, aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos à outra instância, ou ainda antes de serem entregues às partes aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

XVIII — Ter o seu Cartório o mais próximo possível da sede do Juízo, a ele comparecendo diariamente e ali permanecendo nas horas de expediente.

XIX — Receber e transmitir precatórias pelo telefone.

XX — Manter em dia o livro-índice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica.

XXI — Assinar, de ordem do Juiz, os mandados de citações, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º Os Escrivães da Comarca da Capital, terão seus Cartórios no Edifício do Forum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Forum.

§ 2º O Expediente dos Escrivães será prorrogado sempre que isso se fizer necessário.

Art. 200. Os Escreventes habilitados auxiliarão o Escrivão nos serviços internos do Cartório e nas inquirições feitas na presença do Juiz.

Art. 201. Os Escrivães poderão ter copistas, protocolistas, ou fiéis para os serviços de cópia, entrega e recebimento dos autos, observando-se, quanto à sua nomeação, o que dispõe o art. 187.

Art. 202. Toda entrega de autos, fora do Cartório, a Juiz, Advogado ou Órgão do Ministério Público, será feita

mediante carga, sob pena de suspensão do Escrivão, por dois (2) a quatro (4) meses, sem prejuízo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPÍTULO III

Escrivães privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 203. Aos Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

I — A existência, na Comarca, de órfãos que não tenham tutores.

II — Os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventário.

III — A existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados.

IV — A falta de prestação de contas dos tutores e curadores quando os curadores gerais não hajam requeridos essa providência.

V — A falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 204. Aos Escrivães Privativos de que trata esse capítulo incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas de tutela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IV

Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 205. Aos Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações incumbe, privativamente:

I — Denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz a existência de testamentos de que tenham notícias.

II — Lavrar os termos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los e inscrevê-los.

III — Funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamentos e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO V

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 206. Aos Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas causas que as leis em vigor, também privativamente, atribuem ao Juízo da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 207. Compete aos Escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em todas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei Federal n. 1060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter administrativo que se fizerem necessárias.

§ 1º Nas sedes das Comarcas do Interior, onde houver mais de um Cartório, os Escrivães funcionarão por distribuição nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2º A concessão ou revogação do benefício da Assistência, no curso da lide, não modificará a competência dos Escrivães firmada pela distribuição.

CAPÍTULO VII

Escrivães do Júri

Art. 208. Aos escrevães do Júri, nas Comarcas do Interior, compete:

I — Secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhes atribuir o Código de Processo Penal.

II — Servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Júri.

III — Servir nos processos dos crimes funcionais da competência do Juiz de Direito.

IV — Funcionar:

- a) nos processos de "habeas-corpus";
- b) nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e sentença condenatória;
- c) no sorteio e revisão dos jurados;
- d) nos recursos das penas disciplinares impostas pelos Juizes de Direito;
- e) na execução das sentenças penais.

Art. 209. Na Comarca da Capital, as atribuições do Escrivão do Júri, salvo as do item II e letra A do IV, do artigo anterior serão exercidas pelo Escrivão-Secretário da Repartição Criminal e, na sua falta ou impedimento, por um dos Escrivães que fôr designado pelo Juiz Diretor da Repartição Criminal.

CAPÍTULO VIII

Escrivães do Expediente, de Menores Amparados pelo Código de Menores e de Registros Públicos

Art. 210. Aos Escrivães de Menores, amparados pelo

Código de Menores, nas Comarcas do Interior, incumbe funcionar privativamente em todas as causas e feitos da competência, dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu officio.

Parágrafo Único — O escrevão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um pontuário onde serão reunidos os documentos e papéis relativos ao mesmo.

Art. 211. Na Comarca da Capital, as funções de escrevão de Menores, amparados pelo Código de Menores, acumular-se-ão com as de Escrivão do Expediente, que será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo Escrevente.

Parágrafo Único. Além das atribuições constantes deste Capítulo, incumbe na Capital ao Escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores, e de Expediente:

- a) funcionar em todos os processos de competência do Diretor do Forum;
- b) processar todos os expedientes do Forum, para o que manterá um livro de registro de officios recebidos;
- c) funcionar nos processos de entrega de menores e bem assim nos que forem interessados menores amparados pelo Código de Menores;
- d) funcionar nos processos de retificação de assentamentos cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos de registros públicos;

CAPÍTULO IX

Escrivães de Acidentes no Trabalho

Art. 212. Os Escrivães Privativos de Acidentes no Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes no Trabalho, de acordo com a Legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 213. Aos Escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

- I — Nas apelações cíveis e penais;
- II — Nos embargos opostos aos Acórdãos do Tribunal e suas Câmaras;
- III — Nos embargos à execução;
- IV — Nas ações rescisórias dos acórdãos e das sentenças de primeira instância;
- V — Nos agravos e cartas testemunháveis;
- VI — Na reforma de autos perdidos na instância superior;

VII — Nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer, ressalvada a competência do Secretário e Subsecretário;

VIII — Nos recursos penais;

IX — Nos recursos penais de competência originária do Tribunal;

X — Nas revisões penais;

XI — Nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados.

Art. 214 — Incumbe, ainda, aos Escrivães do Tribunal de Justiça :

I — Dar, "ex-officio", ao Procurador Geral do Estado cópia dos acórdãos condenatórios em matéria penal;

II — Remeter, "ex-officio", ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis ao fisco estadual ou municipal;

III — Lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido "habeas-corpus";

IV — Dar certidão, independente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de Justiça;

V — Apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco (5) dias depois de publicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros, por alguns dos crimes definidos no Decreto-lei n. 322, de 27 de abril de 1938, ou leis subsequentes.

C A P Í T U L O X I

Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários

Art. 215 — Aos Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários compete:

I — Exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Suplentes;

II — Exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos realizados pelos Juizes Suplentes, lavrando o competente assento;

III — Registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu Distrito, inclusive o registro para efeitos civis dos casamentos religiosos celebrados na forma da Lei;

IV — Exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede de Termo Judiciário.

C A P Í T U L O X I I

Tabeliães de Notas

Art. 216. Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I — Lavrar nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos, bem como Testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;

II — Aprovar, na forma da Lei, os testamentos e codicilos cerrados;

III — Extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

IV — Reconhecer letras, firmas ou sinais;

V — Consertar e conferir instrumentos com Tabelião Companheiro;

VI — Lavrar procuração;

VII — Autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito;

VIII — Dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

IX — Fiscalizar o pagamento de impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

X — Autenticar, em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para esse fim apresentadas.

Art. 217. Os Tabeliães são obrigados a:

I — Cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

II — Organizar o livro de ponto do Cartório;

III — Rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura;

IV — Registrar as procurações e demais documentos relativos as escrituras que lavrarem;

V — Manter atualizado o serviço de registro de assinaturas;

VI — Remeter ao Oficial de registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem;

VII — Apresentar ao Juiz da Provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 218. Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no artigo anterior, o interessado poderá reclamar ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito, nas do Interior que, ouvido o Tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a reclamação fôr deferida, o Tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão sob pena de suspensão.

Art. 219. Os Tabeliães usarão sinal público, que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça em fac-símile para arquivamento, e aos demais Tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 220. Os Tabeliães poderão ter Escreventes auxilia-

res juramentados, nomeados na forma do art. 190, os quais poderão escrever nos livros de notas sob responsabilidade do Tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo Único — Sòmente pelos Tabeliães poderão ser lavradas as seguintes escrituras :

- a) testamentos e codicilos;
- b) doação "Causa-mortis";
- c) dote e pactos ante-nupciais e em geral, as que tiverem de ser lavradas fora do Cartório.

C A P Í T U L O XIII

Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos

Art. 221. Aos oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1º No Distrito da Sede da Comarca da Capital haverá um (1) Cartório Privativo de Registro de Casamentos e quatro (4) de Nascimentos e Óbitos, com jurisdição nas áreas especificadas nos incisos abaixo :

I — 1º CARTÓRIO — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do rio Guamá até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. D. Pedro; eixo desta até a baía de Guajará.

II — 2º CARTÓRIO — Eixo da Trav. D. Pedro, partindo da baía de Guajará até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. Alcindo Cacela; eixo desta até a Av. Governador José Malcher, eixo desta até a Av. Almirante Barroso; eixo desta até a Trav. Mauriti; eixo desta até a Ponte do Galo, Igarapé do Una, até os limites com o Distrito de Val-de-Cães.

III — 3º CARTÓRIO — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do rio Guamá até a Av. Governador José Malcher; eixo desta até a Av. Almirante Barroso; eixo desta até a Av. Dr. Freitas; eixo desta até o rio Guamá.

IV — 4º CARTÓRIO — Igarapé do Galo até a Ponte do Galo; eixo da Trav. Mauriti, até a Almirante Barroso; eixo desta até a Av. Dr. Freitas; eixo desta até a beira-mar do rio Guamá. Os outros limites vão até encontrar a jurisdição dos Distritos Judiciários de Val-de-Cães e Ananindeua, respectivamente.

§ 2º Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma determinada por esta Resolução.

§ 3º Os Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos terão Cartórios na área de sua jurisdição, salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça

e desde que essa permissão seja dentro do próprio Distrito Judiciário.

C A P Í T U L O XIV

Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 222. Aos Oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 223. Na sede de cada Comarca haverá um Oficial Privativo de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único — Na Comarca da Capital haverá dois (2) Oficiais Privativos de Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da baía do Guajará, segue pela Trav. Benjamim Constant em toda a sua extensão, daí pela Trav. Dr. Moraes até a rua São Silvestre, por onde seguirá até a Av. Padre Eutíquio e, por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da Cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte Oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, ao Segundo Cartório; pertencem ainda ao Primeiro Cartório Val-de-Cães e Icoaraci; para o Segundo Cartório, Mosqueiro e Cotijuba.

C A P Í T U L O XV

Oficiais de Registro de Títulos e Documentos

Art. 224. Aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 225. Na Comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a dois Oficiais Privativos.

Parágrafo Único — Na sede de cada Comarca do interior haverá um Oficial Privativo de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 226. Os Escreventes Juramentados do Ofício de Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial.

C A P Í T U L O XVI

Oficiais de Protesto de Letras, Notas Promissórias,

Cheques, Duplicatas e Outros Títulos

Art. 227. Aos Oficiais de Protestos incumbe lavrar, em tempo e pela forma regular, os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essas formalidades, por falta de aceite ou pagamento, e fazer as transcrições e declarações necessárias de acôrdo com a Lei.

Parágrafo Único — Na Comarca da Capital haverá dois

(2) *Oficiais Privativos* dêsse officio e, em cada Comarca do Interior, um (1).

Art. 228. Aos *Oficiais de Protestos* cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do officio.

CAPÍTULO XVII

Official Privativo de Notas e Registros de Contratos Marítimos

Art. 229. Ao *Official privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos* incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo quando a escritura fôr exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO XVIII

Distribuidores

Art. 230. Aos *Distribuidores* incumbe:

I — Distribuir entre os avaliadores as avaliações;

II — Distribuir os feitos pelos *Escrivães*, de acôrdo com esta Resolução;

III — Distribuir na Capital os feitos do Cível e Comércio entre os Juizes e Pretores, subsdistribuindo-os pelos *escrivães*, quando houver mais de um vinculado ao mesmo julgador, obedecendo o grupamento instituído pelo art. 78 dêste Código;

IV — Distribuir os feitos Penais entre Juizes e Pretores Criminaes do Forum de Belém;

V — Distribuir os feitos nas Comarcas do Interior onde houver mais de uma Vara, quando não couberem privativamente a qualquer dêles.

Art. 231. A distribuição pelos Juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho, e anotada no livro próprio.

Art. 232. O *Escrivão* que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros, aplicada pelo Diretor do Forum na Capital do Estado e pelo Juiz que conhecer da falta nas Comarcas do Interior, devendo, ainda, ser compensada, em favor do *Escrivão* prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 233. Nenhum feito será distribuído sem o pagamento da metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deva ser arbitrada pelo Juiz.

Art. 234. O distribuidor do cível é obrigado a ter, pelo menos doze (12) livros correspondentes ao agrupamento dos feitos estabelecidos no art. 78.

Parágrafo Único — Além dêstes, o Corregedor Geral da Justiça estabelecerá a organização de mais livros que julgar necessários à distribuição.

Art. 235. Na Comarca da Capital, as distribuições pelos Juizes e Pretores do crime serão feitas em livros próprios, pelo *Escrivão Secretário*, sob a orientação do Diretor da Repartição Criminal.

Art. 236. No Tribunal de Justiça, a distribuição pelos *Desembargadores* far-se-á de acôrdo com o prescrito no Regimento, e das causas, pelo *Escrivão*, compete ao *Secretário*, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 237. O *Distribuidor* não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XIX

Contadores

Art. 238. Aos *Contadores* incumbe:

I — Contar as custas e emolumentos, na forma do respectivo regimento;

II — Proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes à dívida de quantia certa;

III — Verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamentários e demais administradores judiciais;

IV — Fazer contas, cálculos ou verificação judiciais;

V — Fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;

VI — Proceder ao cálculo para pagamento de impôsto de transmissão de propriedade "causa-mortis";

VII — Contar as taxas e percentagens de providências dos serventuários e empregados de Justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 239. No Tribunal de Justiça, exerce as atribuições de contador o *Secretário*.

CAPÍTULO XX

Partidores

Art. 240. Aos *Partidores* incumbe:

I — Fazer, nos inventários, os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo no caso em que é licito às partes o fazerem amigavelmente.

II — Fazer o esboço de partilha de quaisquer bens, no Juízo comum.

CAPÍTULO XXI

Avaliadores

Art. 241. Aos avaliadores incumbe funcionar como peritos oficiais, para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 242. Aos avaliadores da Fazenda Pública, que são também avaliadores do Poder Judiciário, incumbe funcionar nos processos de competência do Juízo Privativo das Fazendas Estadual e Municipal.

Art. 243. Os avaliadores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas.

CAPÍTULO XXII

Depositários Públicos

Art. 244. Aos Depositários Públicos incumbe:

I — Receber e conservar em boas condições os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do Juiz.

II — Receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela Polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente.

III — Requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem expressivas.

IV — Alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados.

V — Dispende, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados.

VI — Entregar, mediante mandado do Juiz, os bens sob guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados.

VII — Registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, todos os depósitos, e escriturar a competente renda.

VIII — Prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos.

IX — Depositar, no Banco do Brasil, as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXIII

Porteiros dos Auditórios

Art. 245. Ao Porteiro dos Auditórios incumbe:

I — Apregoar a abertura e o encerramento das audiências;

II — Fazer os pregões nas audiências;

III — Apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;

IV — Afixar editais;

V — Dar certidões dos pregões e da fixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu officio;

VI — Prover os serviços dos auditórios, zelando pelas salas das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Forum.

Art. 246. Nas Comarcas do Interior onde não estiver provido o officio de Porteiro dos Auditórios, nêle servirão os Officiais de Justiça escalados mensalmente pelo Juiz de Direito, e, nos termos, pelos Pretores.

CAPÍTULO XXIV

Intérpretes Juramentados

Art. 247. Aos Intérpretes Juramentados incumbe:

I — Traduzir para o português qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em Juízo;

II — Servir de intérprete aos que sejam chamados a Juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo Único — Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o Juiz nomear.

CAPÍTULO XXV

Leiloeiro Judicial

Art. 248. Os leilões públicos serão efetuados por distribuição, pelos leiloeiros judiciais, officiais vitalícios, por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso de provas.

Parágrafo Único — Nos leilões a que procederem, os Leiloeiros Judiciais perceberão a percentagem de quatro por cento (4%) sobre o preço da arrematação, sem prejuízo dos demais serventuários da Justiça, inclusive o porteiro dos auditórios, que perceberá um e meio por cento (1 1/2%) sobre o preço da arrematação.

CAPÍTULO XXVI

Officiais de Justiça

Art. 249. Aos Officiais de Justiça incumbe:

I — Fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, seqüestros e demais diligências próprias do officio e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas (2) testemunhas;

II — Convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos de seu officio;

III — Autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente" à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que

assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar;

Art. 250. O serviço dos Oficiais de Justiça será distribuído, em Belém, mensalmente, pelo Diretor do Fórum.

Art. 251. A distribuição dos serviços aos oficiais de Justiça, nas Comarcas do Interior e nos Termos Anexos, cabe aos respectivos Juizes e Pretores.

Art. 252. Haverá, nas sedes das Comarcas do Interior e respectivos Termos, tantos Oficiais de Justiça quantos necessários forem aos serviços forenses.

§ 1.º. Na Lei Orçamentária do Estado será consignado a estes auxiliares da Justiça uma gratificação mensal.

§ 2.º. Havendo mais de dois (2) Oficiais de Justiça na sede da Comarca, essa gratificação será atribuída aos dois mais antigos.

§ 3º Nos Termos anexos, somente a um Oficial de Justiça será atribuída a gratificação.

CAPÍTULO XXVII

Médico Psiquiatra Judicial

Art. 253. O Médico-Psiquiatra Judicial é de nomeação do Governador do Estado, mediante concurso de títulos e provas, dentre os clínicos profissionais especialistas em Medicina Legal e Psiquiatria.

Art. 254. Ao Médico Psiquiatra Judicial, parte integrante do Juizado de Menores, incumbem todas as atribuições contidas no artigo 150, incisos I, II e III do Decreto Federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e mais as seguintes:

I — Visitar as prisões a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um deles;

II — Funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos Juizes, nos casos de interdição dos alienados, curatelas e cessação de incapacidade,

III — Orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecente ou em outros casos quando provocada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo ou for conveniente a ordem pública;

IV — Funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do Juiz competente;

V — Apresentar ao Juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, circunstanciado relatório de serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;

VI — Dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO XXVIII

Comissários de Vigilância

Art. 255. Os Comissários de Vigilância serão nomeados pelo Juiz de Menores, pelo período de dois (2) anos, não podendo ser reconduzidos, e deverão, de preferência, ser escolhidos entre discentes universitários de ambos os sexos, que se recomendem pelo seu procedimento para tal função.

§ 1.º. É condição essencial para a nomeação do Comissário de Vigilância a apresentação de fôlha corrida da Justiça e da Polícia.

§ 2.º. O quadro de Comissário de Vigilância será organizado obedecendo ao preceituado no Código de Menores e não poderá conter mais de trezentos (300) Comissários.

Art. 256. Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I — processar todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo Juiz;

II — deter e apresentar ao Juiz competente os menores sob amparo do Código de Menores;

III — vigiar os menores que lhes forem indicados;

IV — desempenhar os demais serviços orientados pelo Juiz.

TÍTULO VIII

Direito, Exercício, Garantia e Dever dos Magistrados e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Compromisso, Posse e Exercício

Art. 257. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou empregado de Justiça poderá entrar em exercício em se tratando de primeira investidura sem apresentar:

I — Título de nomeação, quando se tratar do Fórum de Belém, no qual deverá constar obrigatoriamente o concurso que prestou, exceto à magistratura não vitalícia;

II — Prova de idade;

III — Prova de sanidade física e mental, firmada por junta médica oficial;

IV — Título de eleitor;

V — Quitação das obrigações militares.

Art. 258. A posse e ao exercício precederá o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 259. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 260. São competentes para receber o compromisso e dar posse:

I — O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, ao seu Vice-Presidente, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça;

II — O Presidente do Tribunal, aos Desembargadores, aos Juizes de Direito, ao Auditor Militar e seus Suplentes, aos Pretores, Secretário do Tribunal e demais auxiliares e funcionários da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça;

III — O Diretor do Forum aos funcionários e serventuários do Forum de Belém;

IV — O Diretor da Repartição Criminal, aos funcionários e serventuários da Repartição Criminal;

V — O Pretor do Termo Anexo aos serventuários e funcionários por ele nomeados;

VI — A autoridade nomeante ao nomeado "ad-hoc".

Art. 261. Do compromisso lavrar-se-á termo assinado pelo recém-nomeado e no título de nomeação será feita a competente averbação.

Art. 262. O prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 263. A autoridade judiciária removida não precisa de novo compromisso nem novo título, bastando apostillar o de nomeação.

Art. 264. A posse do cargo, ofício ou emprego de Justicadas todas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emça verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam assegurego.

Parágrafo Único. — Quando os Juizes prestarem afirmação nesta Capital, a posse, para os efeitos de promoção e demais vantagens por tempo de serviço, assinala-se pela certidão passada pelo respectivo Escrivão.

Art. 265. Todos os serventuários ou empregados de Justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois à data em que entrarem em exercício. Os Juizes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão para a devida matrícula.

Art. 266. Nenhum funcionário ou empregado de Justiça tomará posse enquanto exercer o cargo de ofício, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

CAPÍTULO II

Promoção, Remoção e Permuta

Art. 267. A promoção do Juiz de Direito far-se-á de entrância para entrância, mediante proposta do Tribunal de Justiça ao Governador do Estado nos oito (8) dias seguintes à verificação da vaga, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 268. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a escolha.

Art. 269. Se por merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único. — Não se apurando maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados e, se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 270. São requisitos para promoção por merecimento:

I — Ter realizado as sessões ordinárias do Tribunal do Júri determinadas neste Código;

II — Não ter sofrido pena de suspensão;

III — Ter pelo menos três (3) anos de efetivo exercício na respectiva entrância.

Parágrafo Único. — O Corregedor Geral da Justiça será ouvido sempre sobre a conduta e capacidade funcional dos Juizes.

Art. 271. Vagando ou sendo criadas Comarcas de 1ª entrância, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, no prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos Juizes de igual entrância, que desejam ser removidos.

Art. 272. As remoções serão feitas pelo critério alterado de antiguidade e merecimento.

§ 1.º No caso de antiguidade, será indicado o que for mais antigo na entrância.

§ 2.º A remoção por merecimento dependerá de lista tríplice, quando possível.

Art. 273. São requisitos para a remoção os estabelecidos no artigo 270 nos itens, 1, 2, 3, e ter pelo menos o Juiz (1) ano de efetivo exercício na respectiva Comarca.

Art. 274. Findo o prazo do edital e organizada a lista dos candidatos e observado o disposto neste capítulo, o Presidente a enviará ao Governador do Estado, para os devidos efeitos.

Parágrafo Único — Não havendo pedido de remoção, ou Juiz de Direito em disponibilidade que, indicado pelo Tribunal, aceite a designação, será enviado ao Governador do Estado pelo Presidente do Tribunal a lista triplíce dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 275. O Presidente do Tribunal de Justiça comunicará, por ofício ou telegrama, aos Juizes de Direito, as vagas ocorridas nas Varas, para efeito de remoção, no prazo de oito (8) dias.

Parágrafo Único. A competência para lotar os Juizes de Direito nas Varas vagas em qualquer comarca é do Presidente do Tribunal, apostilando-se no título a nova competência.

Art. 276. É permitida a permuta entre Juizes de Direito da mesma categoria, desde que o requeiram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça que, aquiescendo-a, autorizará o seu Presidente a baixar o referido ato.

CAPÍTULO III

Garantias e Vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares de Justiça

Art. 277. Os Desembargadores e Juizes de Direito gozam das garantias estabelecidas no art. 113 da Constituição Federal.

Art. 278. Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz de Direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção da Comarca.

Art. 279. Os Juizes de Direito não poderão ser retirados de sua Comarca, salvo nos seguintes casos:

- a) promoção aceita;
- b) remoção a pedido;
- c) remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — A remoção, nos casos da letra "c" do artigo anterior, será de iniciativa do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Corregedor Geral da Justiça, e obedecerá a processo, assegurado ao Juiz acusado ampla defesa.

Art. 280. No caso de remoção por motivo de interesse público, não havendo Comarca de igual entrância vaga, o Tribunal de Justiça, colocará o Juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra Comarca.

CAPÍTULO IV

Vencimentos e Vantagens

Art. 281. Os vencimentos dos magistrados serão fixados em Lei especial, de iniciativa do Poder Executivo e mediante proposta do Tribunal de Justiça.

§ 1.º Nessa Lei observar-se-á: a) entre os vencimentos dos desembargadores e dos Juizes da entrância mais elevada não haverá diferença superior a 20% (vinte por cento) e b) a mesma diferença se guardará de entrância para entrância.

§ 2.º Fixar-se-ão com diferença nunca superior a 30% os vencimentos dos Pretores, em relação aos dos Juizes de Direito das respectivas entrâncias.

Art. 282. Aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores e Auditor Militar são asseguradas as seguintes vantagens, calculadas sobre os vencimentos base.

I — adicionais por tempo de serviço correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o primeiro quinquênio de serviço público, contado na forma desta resolução, e 5% (cinco por cento) para os demais quinquênios até o máximo de (10) dez;

II — Gratificação de função judicante fixada em 30% (trinta por cento);

III — Gratificação de permanência no serviço público, na base de 30% (trinta por cento);

Art. 283. A gratificação de permanência é devida ao magistrado que aos trinta anos de serviço público permanecer na atividade e se incorporará definitivamente aos vencimentos, juntamente com a de função judicante, quando o mesmo completar trinta e cinco anos de serviço público, se aposentar por invalidez ou atingir a idade limite para a compulsória.

Parágrafo Único — As gratificações de que trata este artigo terão seu pagamento suspenso, quando o Magistrado estiver afastado de suas funções com perda de vencimentos.

Art. 284. Sempre que os vencimentos dos magistrados forem aumentados serão, na mesma proporção, os proventos dos em inatividade, inclusive adicionais com relação aos proventos atualizados.

Art. 285. Aos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores será abonada, para o seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 286. O Juiz removido "ex-officio" terá direito para transporte e estabelecimento na nova Comarca a um mês de vencimentos.

Art. 287. O Juiz chamado a substituir outro perceberá, além dos próprios vencimentos, a metade dos do substituído.

Parágrafo Único — O Juiz de primeira instância convocado para integrar o Tribunal de Justiça, com jurisdição plena, perceberá, durante a convocação, vencimentos de Desembargador.

Art. 288. O suplente de Pretor, formado em Direito, quando no exercício pleno de Juiz de Direito ou de Pretor, perceberá os vencimentos de qualquer desses cargos, e, não o sendo, terá direito a 1/3 (um terço) dos vencimentos do substituído.

Art. 289. O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito a uma gratificação, a título de representação, no valor equivalente a 20% (vinte por cento); o Vice-Presidente e o Corregedor, à base de 15% (quinze por cento); os Membros do Conselho da Magistratura, das Comissões Permanentes do Tribunal, os Juizes Diretor do Forum e da Repartição Criminal da Capital e o Auditor da Justiça do Estado, à base de 10% (dez por cento), todas calculadas sobre os vencimentos—base.

Art. 290. O Juiz de Direito, quando tiver de ausentar-se da sua Comarca, para presidir o Júri, terá direito a uma gratificação arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, tendo em vista as despesas da viagem e pousada, não excedendo a um mês de vencimentos.

Art. 291. O Magistrado, autorizado pelo Tribunal a comparecer a congresso, conferências e seminários, fazer cursos e participar de solenidades fora do Estado, perceberá ajuda de custo, fixada pelo Tribunal de Justiça, que, conforme o caso, poderá ser elevada até (3) meses dos respectivos vencimentos, e passagens de ida e volta ao local, por via aérea ou transporte regular, cujo pagamento será feito antecipadamente, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

Art. 292. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I — dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela folha organizada pelo Secretário e visada pelo Presidente;

II — dos Juizes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, Serventuários e Funcionários do Cível da Comarca da Capital, pela folha organizada pelo Diretor do Forum e visada pelo Presidente do Tribunal;

III — dos Juizes de Direito e Pretores do Crime e funcionários das Varas Penais, pela folha organizada pelo Oficial Secretário, assinada pelo Juiz Diretor da Repartição Criminal e visada pelo Presidente do Tribunal;

IV — dos Juizes de Direito e Pretores do Interior, mediante certidão do escrivão visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 293. Será punido com a pena de suspensão de trinta (30) dias, além de indenizar os Cofres Públicos das quantias pagas indevidamente, o Escrivão que fornecer a Juiz ausente da Comarca, ou Termo, certidões de exercício para efeito de pagamento de vencimentos.

Art. 294. No caso de faltas abonadas, licenças, ausência em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 295. Não se considera ausência do Serviço Público:

a) a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando chamado do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra Comarca, estando para isto designado e pelo tempo estritamente indispensável;

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de Juiz de Direito;

c) serviço eleitoral em Zona diferente da sua, quando para isso designado;

d) o tempo em que o magistrado estiver participando em congressos, conferências, seminários, cursos e de solenidade fora do Estado, devidamente autorizado pelo Tribunal.

Parágrafo Único — Nos casos deste artigo, a ausência contar-se-á por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do Magistrado.

CAPÍTULO V

Antiguidade do Magistrado

Art. 296. O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos Magistrados.

Art. 297. Não será descontado:

a) o tempo em que o Magistrado estiver doente ou com licenças para tratamento da própria saúde;

- b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;
- c) o tempo aprazado a Juiz para entrar em exercício em outra Comarca, se não exceder de trinta (30) dias;
- d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 298. A antiguidade dos Desembargadores conta-se para regular a procedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse fôr a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 299. A antiguidade dos Juizes de Direito na entrância conta-se para regular a promoção às demais entrâncias e, na última, para acesso a Desembargador e para convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 300. Logo que seja comunicada a posse de Juiz de Direito ou de Pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 301. No Livro de Matrícula serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e qualquer ocorrência ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos Magistrados.

Art. 302. Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, Juizes de Direito e Pretores do Interior e os quadros especiais dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores em disponibilidade.

Parágrafo Único: Esta revisão anual terá por fim:

- a) a inclusão dos Magistrados nomeados;
- b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;
- c) apurar o tempo que lhe deva ser legitimamente contado.

Art. 303. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1.º. Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta (30) dias, para os Magistrados, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamações.

§ 2.º. A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 304. Apresentada a reclamação por algum Juiz, será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar "in limine", se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator,

que será o mesmo do julgamento da lista de antiguidade, mandará ouvir os Juizes aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para sua audiência, remetendo-lhe cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 1.º Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2.º. Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário Oficial" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO VI

Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 305. A aposentadoria dos Desembargadores e demais Juizes vitalícios será:

I — Compulsoriamente:

- a) — aos 70 anos de idade;
- b) — por motivo de invalidez ou doença contagiosa incurável, mediante inspeção médica efetuada no serviço Estadual de Saúde.

II — Facultativamente, quando contarem trinta (30) anos de serviço público prestado à União, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único. Ficam extensivos aos magistrados que participaram da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea Brasileira, Marinha Mercante Nacional, em operações de Guerra na Europa, ou quando, incorporados às mencionadas Forças, tenham participado de comboios ou se deslocado no território brasileiro a serviço da Pátria, os benefícios constantes da Lei Estadual n. 2.516, de 18 de julho de 1962, em todos os seus termos.

Art. 306. Quando a aposentadoria do Magistrado resultar de invalidez decorrente de acidente ou agressão sofrida no exercício de sua função ou em decorrência dela, os proventos da inatividade serão integrais.

§ 1.º. Se em consequência de acidente ou agressão, o Magistrado vier a falecer, o Estado assegurará a sua família, uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia, reajustável, obrigatoriamente e na mesma proporção, sempre que forem atribuídos aos Magistrados em atividade novos vencimentos.

§ 2.º. A pensão de que fala o parágrafo anterior será paga distributivamente ao cônjuge sobrevivente, aos filhos menores e às filhas enquanto solteiras, acrescendo em favor dos beneficiários remanescentes a parcela que os demais deixarem de perceber.

Art. 307. O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a certidão do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Governador do Estado, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo Único — Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a Junta Médica Oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Governador do Estado.

Art. 308. Será computado integralmente para os efeitos de disponibilidade, de percepção de vantagens e aposentadoria:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o tempo de licença-prêmio, em dobro, se não gozada, ou renunciada;
- c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- d) o tempo em que o Magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;
- e) pelo dobro, o tempo de férias não gozadas como Juiz Eleitoral de Zona ou Membro do Tribunal Regional Eleitoral;
- f) o tempo que o Magistrado serviu como advogado militante no Estado do Pará;
- g) o tempo de serviço prestado ao magistério oficial ou particular sob inspeção oficial, num ou noutro, não concomitante com outras funções públicas;
- h) pelo dobro, as férias não gozadas na Justiça comum.

Art. 309. O Magistrado também poderá ser aposentado, compulsoriamente, por incapacidade física ou mental, obedecendo as seguintes normas:

- a) por proposta do Tribunal de Justiça;
- b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, do próprio Magistrado, sua mulher e filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 310. Incapaz considera-se o Magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que fôr submetido.

Art. 311. Quando o requerimento fôr do Procurador Geral ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar,

no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia autenticada do requerimento ou proposta da incapacidade.

Art. 312. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um Curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 313. Esgotado o prazo do artigo 311, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 314. Se o paciente estiver fora da Capital e não puder ou não quiser vir, os exames serão realizados sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, caso não seja este o requerido, hipótese em que se-lo-ão pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 315. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 316. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante e, na Comarca, pelo Curador especial nomeado.

Art. 317. Não comparecendo ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia, se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em Direito.

Art. 318. Concluídas as diligências legais, poderá o paciente ou Curador apresentar alegações, no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três Desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 319. Concluída a decisão pela incapacidade, será a mesma comunicada ao Governador do Estado, com a proposta de aposentadoria do Magistrado.

Art. 320. Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe fôr desfavorável.

CAPÍTULO VII

Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários da Justiça

Art. 321. Os serventuários de Justiça vitalícios só perderão o ofício:

- I — por exoneração a pedido;
- II — em virtude de sentença judiciária, que imponha ou de que decorra a perda da função pública.

Art. 322. Os serventuários de Justiça não vitalícios perderão o ofício:

I — quando inabilitados no concurso a que se submeterem para preenchimento da serventia;

II — mediante inquérito presidido por Juiz de Direito;

III — nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 323. Ao Serventuário de Justiça vitalício sem vencimento é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — Na hipótese de a licença ser concedida para tratar de interesses particulares por qualquer prazo é dispensada a inspeção de saúde.

Art. 324. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos Juizes, inclusive os das Varas Penais, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço, só perderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firmas reconhecidas;

b) por sentença condenatória passada em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 325. Os serventuários efetivos de Justiça que percebem vencimentos pelos cofres públicos são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Art. 326. Aos Escreventes e auxiliares são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta Lei relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, desconto e penalidades.

§ 1o. A matrícula será feita no próprio Cartório.

§ 2o. As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do Serventuário ao Juiz a que estiver subordinado, ou ao Corregedor Geral da Justiça, com recurso para a autoridade superior.

§ 3o. Os que sofrerem por três (3) vezes a pena de suspensão poderão ser demitidos, mediante proposta do Serventuário, independentemente de processo.

Art. 327. Os funcionários ou empregados de Justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 328. O Serventuário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de trinta e cinco (35) anos de serviço. Para as mulheres o prazo é de trinta (30) anos.

Parágrafo Único. Os seus proventos serão fixados com base no rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos

três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível de vencimentos do Juiz de Direito da entrância a que pertencer.

Art. 329. Aos empregados de Justiça é extensivo o direito conferido aos funcionários de Justiça no art. 325.

Parágrafo único — Os seus proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo da região.

CAPÍTULO VIII

Licença

Art. 330. Os Magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, quando efetivos, poderão licenciarse, nos seguintes casos:

a) para tratamento da própria saúde;

b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;

c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas;

d) por doença em pessoa de sua família;

e) para repouso, no caso de funcionária gestante;

f) quando convocado para o serviço militar;

g) para tratar de seus interesses particulares.

Art. 331. Aos funcionários e Serventuários interinos ou contratados poderá ser concedida licença nos mesmos casos do artigo anterior, exceto o compreendido na letra G.

Art. 332. As licenças para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não fôr possível a ida da junta à residência do Magistrado, funcionário ou serventuário, a prova de doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma em Tabelião.

Parágrafo Único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar minuciosamente, a natureza e sede do mal de que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 333. Verificado em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão até noventa (90) dias.

Art. 334. As licenças até trinta (30) dias poderão ser concedidas mediante atestado do médico da Secretaria de Estado de Saúde Pública, ou particular.

Art. 335. O Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufera vantagem pecuniária.

ria, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilizado na forma da lei.

Art. 336. O Magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, recusar submeter-se à inspeção médica será considerado apto para o serviço, e, não comparecendo, será chamado por edital.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 337. Para a concessão ou prorrogação de licença, se o Magistrado, serventuário ou funcionário encontrar-se no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 338. A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais.

Art. 339. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1o. Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a paralização do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2o. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, no exercício de suas funções.

§ 3o. A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito (8) dias.

§ 4o. Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou fatos nêles ocorridos.

Art. 340. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 341. O Magistrado, o serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será, compulsoriamente, licenciado com os vencimentos integrais.

Parágrafo Único — A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação "ex-offício" do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 342. A funcionária gestante terá direito a 90 (noventa) dias de licença-reposo, a iniciar-se na data de seu requerimento, com vencimentos integrais feita a prova com atestado médico.

Art. 343. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1o. Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2o. Mediante prova de que a pessoa da família não está hospitalizada, e de que não há outra para acompanhar o doente.

§ 3o. A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos integrais até seis (6) meses e daí em diante com os seguintes descontos:

a) de um terço, quando exceder de seis (6) até oito (8) meses;

b) de dois terços, quando exceder de oito (8) meses até doze (12) meses;

c) sem vencimento, do décimo terceiro (13º) ao vigésimo quarto (24º) mês;

Art. 344. Ao Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, convocado para o serviço militar, será concedida a licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1o. A licença será concedida mediante comunicação do Magistrado, Serventuário, funcionário ou empregado à autoridade competente, acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2o. O Magistrado, serventuário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta (30) dias, de processo por abandono de cargo.

§ 3o. Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o de exercício, o prazo para a apresentação ficará a critério do Tribunal de Justiça, mediante requerimento.

Art. 345. Ao Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, que houver feito o curso de preparação de oficialato da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção, quanto a estes, durante os estágios pelos regulamentos militares.

Art. 346. Antes de dois (2) anos de exercício, o Ma-

gistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá obter licença sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça deverá aguardar, no exercício da função, a concessão dessa licença.

Art. 347. Não será concedida a licença a magistrado, serventuário ou funcionário da Justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 348. Só poderá ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares após decorridos dois (2) anos da terminação da primeira.

Art. 349. A autoridade que houver concedido a licença para tratamento de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 350. A funcionária ou serventuária, casada com funcionário federal ou estadual, militar do Exército, da Armada, da Força Aérea ou da Força Policial, terá direito a licença sem vencimentos quando o marido (independentemente de solicitação) fôr mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo Único — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará tão somente, pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 351. A licença dos Magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, dependente de inspeção, será concedida pelo prazo indicado pelo laudo.

Parágrafo Único — Findo esse prazo, o licenciado, será submetido à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação ou aposentadoria.

Art. 352. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo Único: A infração deste artigo importará na demissão ou processo, nos termos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta (30) dias.

Art. 353. A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo Único — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminar a licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a de conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 354. As licenças dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 355. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses seja qual fôr o fundamento.

Art. 356. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica, e, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 357. Contar-se-á tempo ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente ou atacado de moléstia profissional, ou á funcionária gestante.

Art. 358. O magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 359. Sem prejuízo de vencimentos, os Magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, serão dispensados do serviço por oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avós, irmão, sogro e sogra.

Art. 360. O Magistrado que entrar em gozo de licença deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de Justiça, aos Juizes perante os quais servirem.

Art. 361. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceber vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades darão ciência ao Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único — Ao Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive às pessoas de sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 362. A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma dentro de trinta (30) dias.

Art. 363. Nos casos de moléstia devidamente comprovada mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de Justiça interinos e contratados, bem como aos magistrados prometidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

Art. 364. O Magistrado, Serventuário ou Funcionário

que, durante dez (10) anos, não se afastar do cargo, salvo por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para tratamento de saúde, conceder-se-á uma licença especial de seis (6) meses que, renunciada, será contada em dobro para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

Férias

Art. 365. Os Desembargadores entrarão em férias coletivas de 10. de dezembro a 31 de janeiro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor, que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 366. Os Juizes de Direito e Pretores, das Comarcas do Interior terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias consecutivos de férias.

§ 1º Essas férias, sempre que possível, deverão coincidir com as férias eleitorais.

§ 2º Nas Comarcas onde houver duas (2) Varas, não poderão gozar férias, ao mesmo tempo, os dois (2) Juizes de Direito, bem como, nas demais Comarcas, o Juiz de Direito e Pretor que o deva substituir.

Art. 367. Consideram-se feriadados para efeitos forenses os sábados, os domingos e dias de festas nacionais e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo Único — Cabe privativamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, determinar a suspensão do expediente do Forum em dias não feriadados.

Art. 368. Na Comarca da Capital, não haverá férias coletivas. Os Juizes de Direito e Pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas, anualmente.

Parágrafo Único — Na Comarca da Capital não poderão entrar em férias mais de quatro (4) Juizes de Direito, nem mais de dois (2) Pretores de cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, tem preferência o mais antigo na Magistratura.

Art. 369. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante ele não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 370. Os Serventuários e Funcionários de Justiça gozarão, anualmente, de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala organizada pelas autoridades a que estiverem diretamente subordinados.

Art. 371. Na Capital, os Juizes devem requerer, com antecedência de quinze (15) dias, as suas férias, o que será anunciado pela IMPRENSA OFICIAL, e na porta da sala

das respectivas audiências, a fim de que, desde logo, sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo Único — O Juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 372. Os Serventuários e Funcionários de Justiça devem entrar em gozo de férias dentro de dez dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 373. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais por sua vez, cientificarão à Fazenda Pública.

Art. 374. No caso de acesso remoção, ou permuta não se interromperão as férias.

Art. 375. Não será permitida a acumulação de mais de dois (2) períodos de férias, considerando-se renunciados os excedentes que, no caso, serão computados em dobro para todos os efeitos legais.

TÍTULO IX

Incompatibilidades, Impedimentos, Suspensões e Substituições

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Art. 376. É vedado aos Juizes:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividades político-partidárias.

Art. 377. O Magistrado não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em empresa industrial como gerente, diretor, administrador, ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1º Não se compreende, nessa proibição, fazer parte de associação de mutualidade, benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

Art. 378. Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, ofícios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 379. Não podem servir conjuntamente:

I — Os Juizes com qualquer membro do Ministério Público, advogado e funcionário de Justiça, que sejam seus

ascendentes e descendentes, sôgro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinhos e primos, co-irmãos, padrasto, madrastra ou enteado;

II — No mesmo Conselho, os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros, genros, ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra e enteados;

III — no mesmo Juízo dois (2) Funcionários de Justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no item I, dêste artigo;

IV — o escrivão em causa com o advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior;

V — os avaliadores, arbitradores e, em geral, qualquer perito, com Juiz, Escrivão ou Procurador Judicial que, entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 380. Não podem ao mesmo tempo ser membro do Tribunal de Justiça os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 381. Não pode o Juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro Juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número I do artigo 379.

Art. 382. São também impedidos por suspeição os Juizes, quando:

I — Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus Procuradores, até o terceiro grau civil;

II — Forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes;

III — Tiverem particular interesse na decisão da causa;

IV — Eles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, que tiverem interesse direto em negócio em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 383. Os Juizes e demais funcionários de Justiça não se podem declarar suspeitos em sua consciência. São obrigados a declarar, sob afirmação e especificamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo Único — Quando o Juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito, comunicará essas razões reservadamente ao Conselho da Magistratura.

Art. 384. No tribunal de Justiça, não será impedido de funcionar o Juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinatórios.

Art. 385. A suspeição por afinidade cessa pela disso-

lução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou cunhado não poderá ser Juiz nas causas em que fôr parte o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 386. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — se entre o Juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do officio o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sobre o funcionário;

II — se entre vitalício e funcionário amovível, este será o excluído;

III — se entre Juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado;

IV — se ocorrer entre dois (2) serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo for anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado posteriormente àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno;

V — se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro;

VI — se entre Juiz, Escrivão, ou qualquer funcionário de Justiça ou advogado provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) se o instrumento do mandato a advogado provisionado, solicitador ou procurador apresentado, com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), fôr anterior ou da mesma data, será excluído o Juiz, Escrivão ou funcionário de justiça impedido ou proibido,

b) se o instrumento do mandato fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado em substituição ou para funcionar com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareça, por substabelecimento um mandato anteriormente conferido.

Art. 387. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 388. A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositamente, lhe der causa.

Art. 389. Nos casos de "habeas-corpus" o Tribunal de Justiça poderá funcionar com o mínimo de oito (8) Desembargadores.

Art. 390. Nos casos de impedimentos por mais de quinze (15) dias, os Desembargadores serão substituídos por Juizes de Direito, guardando a seguinte ordem:

I — Os Juizes de Direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrância;

II — Os Juizes de Direito das Comarcas mais próximas, de acôrdo com a facilidade de comunicação com a Capital. Parágrafo Único — Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no principio de cada ano, organizará uma tabela dessas Comarcas.

Art. 391. Os Juizes de Direito, convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício da respectiva Vara ou Comarca.

Art. 392. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos Desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não poder completar a maioria, serão convocados Juizes de Direito na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício no Tribunal será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados Juizes de Comarca do Interior, estes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas Comarcas, tendo, além disso, direito a transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 393. O Presidente do Tribunal será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente e nos impedimentos e faltas deste pelo Desembargador mais antigo na ordem de antiguidade de classe, preferindo-se o mais idoso no caso de igual antiguidade.

Art. 394. Os Juizes de Direito na Capital, do Cível e das Varas Penais, serão substituídos pelos Juizes de Direito do respectivo grupo, na ordem numérica das Varas.

§ 1.º E' vedado o exercício simultâneo de mais de duas Varas.

§ 2.º No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos, se torna impossível a disposição do parágrafo anterior, serão chamados os Juizes de outro grupo para a substituição dos cargos remanescentes, na ordem inversa da numeração das Varas.

Direito a substituição se fará pelos Pretores, dentro de cada grupo, e na respectiva ordem numérica.

Art. 395. Os Pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos Suplentes, na ordem.

Art. 396. Nas Comarcas do Interior, onde houver duas (2) Varas, competirá ao Juiz de Direito de uma Vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos, e nas demais Comarcas, os Juizes de Direito serão substituídos pelos Pretores, guardada a precedência dos Termos da respectiva Comarca e, na falta destes, pelos suplentes, na ordem numérica dos Distritos.

§ 1.º Na falta ou impedimento do Pretor ou não estando este no exercício pleno de Juiz de Direito, caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos júris especiais.

§ 2.º Na falta ou impedimento do Pretor, do Termo anexo, caberá ao de outro Termo da mesma Comarca processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos para os quais o suplente não tenha competência, "ex-vi" do artigo 123 e suas alíneas, desta Resolução.

§ 3.º Não havendo Pretor da mesma Comarca, a competência atribuída no parágrafo anterior incumbirá ao Juiz da Comarca mais próxima.

§ 4.º Nas ações em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o Pretor, serão os autos remetidos ao Juiz da Comarca mais próxima.

Art. 397. Os Pretores de Interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos Distritos do seu Termo.

Art. 398. Os funcionários de Justiça serão substituídos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, pelo Subsecretário;

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regulamento do Tribunal;

III — Os Tabeliães, pelos Tabeliães substitutos, os Escrevães pelos Escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoas idôneas, nomeadas pelo Juiz perante a quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência mandará o Escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo Escrevente, ou não tendo, pelo Escrivão companheiro;

IV — Os Partidores, Contadores e Distribuidores, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz;

V — O Oficial de Registro de imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e os de Protesto de Letras nas Comarcas do Interior, pelos Escreventes auxiliares de seus Cartórios ou pelo serventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o Juiz de Direito designar, na Capital pelo respectivo Escrevente auxiliar, e, não havendo, por quem o Diretor do Forum designar;

VI — O Oficial de Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz de Direito, na sede da Comarca; pelo Pretor, no Termo e, pelo Suplente, no Distrito;

VII — Os escrivães de Varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoa idônea nomeada provisoriamente pelo Diretor da Repartição Criminal.

VIII — O Depositário Público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, fôr designada pelo Diretor do Fórum;

IX — Os Oficiais de Justiça, um pelo outro, por designação do Juiz;

X — O porteiro dos auditórios, pelo Oficial de Justiça designado pelo Juiz.

Art. 399. Na Comarca da Capital, exceto no Juízo Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Forum.

CAPÍTULO III Audiências

Art. 400. As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que fôr estabelecido no respectivo regimento.

Art. 401. Os Juizes de 1.^a entrância Cível devem conceder audiências nos dias úteis entre 10 e 12 horas.

Parágrafo Único — No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos Juizes.

Art. 402. As audiências, na Capital, serão dadas no Forum, e, no Interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas para esse fim destinadas e, só em falta absoluta desta, poderão realizar-se na casa do Juiz ou em outra qualquer parte.

Art. 403. As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e do Júri, salvo nos casos taxados em lei, serão públicas, às portas abertas, com a assistência dos escrivães, Oficial de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo Único — As audiências serão reservadas, se o Juiz assim o determinar.

Art. 404. Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes, testemunhas, ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 405. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os Escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos Juizes ou Tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 406. O Juiz manterá ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos, e fazendo lavrar o competente auto.

Art. 407. No crime, os Juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que cabam recursos.

Art. 408. De tudo o que ocorrer nas audiências, os Escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do Juiz, que o assinará com os procuradores, o Órgão do Ministério Público, o Perito e o Escrivão.

Art. 409. No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais realizar-se-ão nas sedes dos juizados, em dia e horas certas, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO IV Disposições comuns aos Juizes e Auxiliares de Justiça

Art. 410. Os Magistrados devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, zelando pela dignidade das suas funções.

Art. 411. O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sobre o Tribunal e Juizes de inferior instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do fóro.

Art. 412. Os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça, são obrigados a residir na sede da Comarca, Termo ou Distrito, onde tenha de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 413. Os Juizes, bem como os funcionários e serventuários de Justiça, devem ser pontuais em comparecer

nos lugares designados em dia e horas certas às sessões, audiências e diligências, de acordo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpra-lhes outrossim ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 414. Todos os Juizes despacharão, diariamente, desde as seis (6) horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito (18) horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitam demora.

Art. 415. Aos Juizes compete tomar as providências para que, nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades, e evitem-se erros de officio.

Art. 416. Na Comarca da Capital, ficará a cargo de Diretor do Fórum a polícia em geral dêste, sem exclusão dos demais Juizes e Pretores, que com ele cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplinares.

Art. 417. É proibido, nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fôro, bem como lançar, nos autos quotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem de Juízo "ex-officio" ou a requerimento da parte.

Art. 418. Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões dêste, toga preta, com uma capa redonda de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sobre o ombro direito.

Os Juizes de Direito usarão toga com a gola redonda de arminho, descendo a abertura até o peito, com faixa branca e borla da mesma cor.

Os Pretores usarão toga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa branca e com borlas daquela cor; se forem provisionados, a faixa e borla serão pretas.

Os Escrivães, Officiais de Justiça e Porteiros usarão sobre o ombro uma pequena capa preta, a dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundos usarão com borlas azuis e dos últimos com borlas pretas.

O Auditor, Promotor, Advogado de Officio, Escrivães e Officiais de Justiça da Justiça Militar usarão as vestes que forem atribuídas pelo Regimento Interno da Auditoria Militar.

Art. 419. É defeso aos Juizes, advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de Justiça apresentarem-se aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 420. Serão dispensados de apresentar-se de becas:

a) o Suplente de Pretor;

b) o Escrivão e funcionários interinos.

Art. 421 — Nenhum Juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do Escrivão a competente carga.

Art. 422 — O Juiz a quem fôr presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago impostos e taxas ou a revalidação devida, ordenará, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 423 — Os Juizes de Direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas Comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo, em seu relatório, ao mesmo Tribunal.

Parágrafo Único — O não cumprimento do disposto neste artigo importa na suspensão do pagamento dos vencimentos ao Juiz faltoso.

Art. 424 — Os Juizes serão civilmente, responsáveis nos casos previstos no art. 121, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Penas Disciplinares

Art. 425 — Pelas faltas cometidas, ficam os Magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I — Advertência;

II — Censura;

III — Suspensão até noventa dias;

IV — Demissão.

§ 1.º — A pena de advertência será aplicada sempre em caráter reservado, nos casos de faltas que, não sendo graves, todavia revelem esquecimento dos deveres do cargo.

§ 2.º — A pena de censura será aplicada no caso de falta de cumprimento dos deveres do cargo, de negligência reiterada ou de procedimento público incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave.

§ 3.º — As penas de advertência e de censura são impostas independentemente de processo disciplinar, pelo Tribunal Pleno, Grupos de Câmaras ou Câmaras, nos processos submetidos a sua apreciação, e, nos outros casos, pelo Presidente do Tribunal, pelo Conselho da Magistratura e pelo Corregedor.

§ 4.º — Caberá pena de suspensão, até noventa dias:

- a) — no caso de insubordinação;
- b) — nos outros casos de falta grave e nos de reincidência, se já punidos com censura.

§ 5.º — A pena de demissão só será aplicada aos Magistrados no caso de perda do cargo, em virtude de sentença judicial.

§ 6.º — A pena de suspensão será imposta pelo Conselho da Magistratura, em processo administrativo instaurado "ex-officio", ou mediante representação por escrito da parte que se considerar prejudicado do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, ou do Procurador Geral, ou mediante comunicação das Câmaras ou dos Grupos de Câmaras, do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal ou do Corregedor.

Art. 426 — No processo administrativo iniciado "ex-officio" ou em virtude de representação, ou comunicação, observar-se-á as seguintes normas:

a) — O Conselho da Magistratura, em sessão que se realizará dentro de oito dias, decidirá se é caso, ou não, de recebimento da representação ou comunicação, podendo, quando julgar conveniente, antes de se pronunciar sobre o recebimento, mandar ouvir, por escrito, o Magistrado acusado, em prazo que não poderá exceder de cinco dias;

b) — Decidida a instauração do processo, o Presidente dentro de (3) três dias, mandará notificar o acusado da matéria da acusação, marcando-lhe prazo de até oito dias para a apresentação da defesa. A notificação será feita pelo Secretário do Conselho da Magistratura, que a certificará nos autos;

c) — Durante o prazo de defesa, o acusado poderá examinar o processo, por si ou advogado constituído;

d) — apresentada, ou não, a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pela defesa, até o máximo de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias à elucidação da verdade, previamente notificados o Procurador e o acusado, ou, quando houver, o seu advogado;

e) — dando por encerrada a instrução, o Presidente mandará abrir à defesa o prazo de dez dias para as alegações, indo depois o processo com vista ao Procurador Geral, que opinará dentro de igual prazo;

f) — em seguida, junto o relatório do processo, que o Presidente apresentará no prazo de dez dias, sem se manifestar sobre a procedência, ou improcedência, da acusação, ficarão os autos em mesa durante quinze dias, findos os quais será designado o dia do julgamento;

g) — a decisão, embora fundada na livre apreciação das provas, será motivada e constará de acórdão, dela cabendo recurso voluntário com efeito suspensivo para o Tribunal de Jus-

tiça, manifestado no prazo de cinco dias da ciência do interessado;

h) — poderá o Conselho da Magistratura ordenar de ofício o afastamento preventivo do Magistrado, até sessenta dias, desde que a sua permanência no cargo seja reputada inconveniente ao decôr das funções, ao serviço público ou à apuração dos fatos.

i) — os atos do processo serão realizados sob reserva e os de julgamento, tanto no Conselho da Magistratura, como perante o Tribunal Pleno, em sessão secreta.

Art. 427 — Os Magistrados punidos com pena de suspensão perderão todos os direitos ou vantagens do efetivo exercício do cargo.

Art. 428 — Deverão constar do assentamento individual dos Juizes as penas que lhes forem impostas.

Art. 429 — O Tribunal Pleno, ou o Conselho da Magistratura, à vista de processo administrativo revelador de fato que se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do Magistrado à perda do cargo, abrirá vista ao Procurador Geral, sem prejuízo da pena administrativa cabível.

Art. 430 — Os servidores da Justiça, conforme a gravidade da falta cometida, ficam sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

- I — Advertência;
- II — Repreensão;
- III — Multa;
- IV — Suspensão até noventa dias;
- V — Demissão.

Art. 431 — As sanções disciplinares, ressalvados os casos especiais previstos em lei, serão impostas:

I — A de advertência, verbal ou por ofício reservado, nos casos de falta leve;

II — A de repreensão, sempre por escrito, nos casos de desobediência, falta de cumprimento dos deveres, procedimento público incorreto e reincidência em falta leve;

III — A de multa, nos casos previstos em lei;

IV — A de suspensão, nos casos de falta grave e reincidência em falta punida com repreensão, bem como nos casos previstos nos artigos 642 e 799 do Código de Processo Penal; a pena de suspensão imposta, enquanto durar, na perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

V — A de demissão, nos casos de:

- a) — crime contra a administração pública;
- b) — abandono do cargo, como tal considerada a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias con-

securativos ou por mais de sessenta dias intercalados no período de doze meses;

- c) — recebimento de propinas;
- d) — indisciplina e insubordinação reiteradas;
- e) — referências injuriosas, caluniosas ou difamadoras à Justiça, às autoridades, às partes ou a seus advogados;
- f) — mais de duas suspensões no decurso de doze meses, passadas em julgado, ou mais de cinco intercaladas, em qualquer limite de tempo;
- g) — violação de segredo de Justiça;
- h) — violação de qualquer preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado.

Art. 432 — As penas de demissão e de suspensão por mais de trinta dias serão impostas com fundamento em processo administrativo ou, quanto à de demissão, também em virtude de sentença judicial.

Art. 433 — Na aplicação das penas serão considerados os antecedentes do servidor, a natureza e a gravidade da infração e os prejuízos que dela provierem para o serviço da Justiça.

Art. 434 — São competentes para aplicar penas disciplinares:

- I — Todas as Autoridades a quem competir a nomeação, no caso de demissão;
- II — O Tribunal e seu Presidente, o Conselho da Magistratura e o Corregedor, nos casos do artigo 425, ns. I, II, III, IV.
- III — Os Diretores do Fórum, em todo o Estado, e o da Repartição Criminal, em Belém, nos mesmos casos do inciso anterior.

§ 1.º — A autoridade que impuser penas disciplinares deverá comunicá-las à Corregedoria para anotar na ficha funcional do servidor e providenciar, se fôr o caso, a respectiva publicação.

§ 2.º — A responsabilidade criminal do servidor, quando concorrente com a falta disciplinar, será comunicada à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 435 — O Conselho da Magistratura conhecerá, em grau de recurso, interposto no prazo de cinco dias, contados da publicação, das penas disciplinares impostas pelo Corregedor, Juizes e Pretores.

§ 1.º — Os recursos têm efeito suspensivo.

Art. 436 — O Conselho da Magistratura e o Corregedor são competentes para realizar, ou para cometer a Juizes, com assistência do Ministério Público, a realização de correições, sindicâncias ou processos administrativos.

Parágrafo Único — O Presidente da Comissão, que será sempre o Juiz, designará um servidor para exercer as funções de Secretário.

Art. 437 — O processo administrativo se regerá, no que couber, pelas normas prescritas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado, fessalvada a dilatação de prazos porventura necessários à produção de provas ou à defesa do indiciado.

§ 1.º — O Corregedor, a pedido do Presidente da Comissão, poderá ordenar a suspensão preventiva do servidor, até noventa dias.

§ 2.º — Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a instauração apreciará as suas conclusões, no prazo de vinte dias, e imporá a pena ou enviará o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Reclamação

Art. 438 — São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou do Órgão do Ministério Público, as omissões do Juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Art. 439 — A reclamação será manifestada no prazo de cinco (5) dias, contados da data da ciência do despacho que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão reclamada.

§ 1.º — É também de cinco (5) dias, contados da ciência do despacho, o prazo para o pedido de reconsideração, que deve, obrigatoriamente, anteceder a reclamação.

§ 2.º — O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 440 — A petição da reclamação será instruída com certidões de inteiro teor da decisão reclamada e da que houver indeferido o pedido de reconsideração, das datas das respectivas ciências, do instrumento do mandato conferido ao advogado, e das demais peças indicadas pelo reclamante, nos quais se apoiar a decisão reclamada.

Art. 441 — O Órgão competente para o julgamento da reclamação poderá solicitar, do Juiz reclamado, informações que deverão ser prestadas, no prazo de cinco (5) dias.

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 442 — No Orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos Expedientes dos serviços de Justiça Penal, inclusive do Júri, para ocorrer as respectivas despesas. Essa verba será entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1.º — Dêse Orçamento constará, verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2o. — O Estado poderá entrar em acôrdo com o Município, para que constem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública.

Art. 443 — Os officios de Justiça providos vitaliciamente poderão, em qualquer tempo e por proposta do Tribunal de Justiça, ser desmembrados, de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo Unico — Nos casos de diversos officios exercidos por um só serventuário, terá este, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 444 — O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda: Tribunal de Justiça — Pará — Brasil.

Art. 445 — Os acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 446 — Os presos de Justiça só serão remetidos para o Presidio "São José", na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do Interior do Estado.

Parágrafo Unico — A autoridade que infringir o disposto neste artigo, responderá pelas despesas, com a devolução do preso ao distrito da culpa.

Art. 447 — O Diretor do Forum é competente para rever o Regimento de sua Repartição, sempre que julgar necessário, submetendo suas sugestões à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 448 — O Orçamento Estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 449 — No caso de falecimento de Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, ao seu cônjuge ou herdeiro será abonada, a título de auxilio funeral e luto, a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

§ 1.º — Na falta de cônjuge ou herdeiro, provar ter feito despesas, em virtude do falecimento das pessoas indicadas neste artigo, será indenizada dessas despesas, até o máximo correspondente a dois (2) meses dos vencimentos do falecido.

§ 2.º — O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o enterro ou procurador legalmente habilitado.

Art. 450 — Os escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro (24) horas, ao "Diário da Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimação, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas de expediente dos Cartórios e, em geral, os termos nos processos que exigirem publicações.

Art. 451 — Os Juizes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Termos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo ou força maior, que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 452 — Sempre que um Juiz de Direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais Juizes para o auxiliarem.

§ 1.º — Depois de ouvi-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2.º — Ainda nessa hipótese, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, e sem prejuizo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 453 — Aos sábados não haverá expediente no Forum, sendo o dia considerado forense, exceto para os Cartórios de Registro Civil de Casamento e as respectivas Varas, e as Varas Penais e Repartições Criminais, que funcionarão normalmente.

Art. 454 — A Comarca da Capital fica elevada à categoria de Entrância Especial.

Art. 455 — São elevadas à terceira entrância as Comarcas de Santarém, Bragança, Castanhal, Capanema, Marabá, Óbidos, Abaetetuba, Cametá, Alenquer, Curuçá, Igarapé-Miri, Itaituba, Ponta de Pedras e Conceição do Araguaia.

Art. 456 — Ficam elevadas à segunda entrância as demais Comarcas de Primeira Entrância.

Art. 457 — Passam a constituir Comarcas de Primeira Entrância, à medida que forem sendo instaladas, os atuais Termos Judiciários anexos.

Art. 458 — A elevação de Comarca a outra Entrância, exceto a da Capital, não implica na promoção de seus titulares.

Art. 459 — Ficam criados:

a) — Cinco (5) cargos de Juiz de Direito de Entrância Especial, sendo três (3) para as Varas Cíveis e dois (2) para as Penais;

b) — Quarenta e cinco (45) cargos de Juiz de Direito de Primeira Entrância;

c) — Dois (2) cargos de Pretor Criminal;

d) — Um (1) cargo de Escrivão e cinco (5) de Oficial de Justiça na Assistência Judiciária da Capital;

e) — Quatro (4) cargos de Escrivão e cinco (5) de Officiais de Justiça na Repartição Criminal;

f) — Um (1) cargo de Avaliador Judicial na Comarca da Capital;

g) — Um (1) cargo de Escrevente na Auditoria Militar.

Art. 460 — Ficam extintos, à medida que vagarem e forem instaladas Comarcas de Primeira Entrância, cinquenta e seis (56) cargos de Pretor das Sedes e Termos anexos das Comarcas do Interior e quatro (4) dos Termos anexos da Comarca da Capital.

Art. 461 — As 1a. e 2a. Pretorias do Cível e Comércio de Belém, passam a funcionar exclusivamente nos feitos da Assistência Judiciária.

Art. 462 — As vinculações dos Escrivães do Forum da Capital obedecerá à seguinte ordem:

1a. Vara — Escrivães do 1o. e 2o. Offício de Órfãos, Interditos e Ausentes;

2a. Vara — Escrivão do expediente, de menores amparados pelo Código de Menores e Registros Públicos;

3a. Vara — Escrivão do 1o. Offício do Cível e Comércio;

4a. Vara — Escrivão do 2o. Offício do Cível e Comércio;

5a. Vara — Escrivão do 3o. Offício do Cível e Comércio;

6a. Vara — Escrivão do 4o. Offício do Cível e Comércio;

7a. Vara — Escrivão do 5o. Offício do Cível e Comércio;

8a. Vara — Escrivão do 6o. Offício do Cível e Comércio;

9a. Vara — Escrivão do 7o. Offício do Cível e Comércio;

10a. Vara — Escrivão de Acidentes do Trabalho;

11a. Vara — Escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações;

12a. Vara — Escrivão do 1o. Offício da Assistência Judiciária;

13a. Vara — Escrivão do 2o. Offício da Assistência Judiciária;

1a. Pretoria — Escrivão do 3o. Offício da Assistência Judiciária;

2a. Pretoria — Escrivão do 4o. Offício da Assistência Judiciária;

Art. 463 — Os Juizes da Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Varas Cíveis são os competentes para a habilitação e celebração de casamentos, funcionando um mês cada um, pela ordem de numeração das varas.

Art. 464 — Nos Juizados de Menores ficam criados os seguintes cargos:

a) — Dois (2) assistentes sociais;

b) — Um (1) escrevente datilógrafo;

c) — Um (1) contínuo servente;

d) — Dois (2) oficiais de Justiça;

e) — Cem (100) comissários de vigilância;

Art. 465 — Os Juizes de Direito das 3a., 4a., 5a. e 6a. Varas Penais de Belém conhecerão de pedidos de "habeas-corpus" nos dias de Feriados, mediante escala organizada pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 466 — Em tôdas as Comarcas do Interior onde se houver um officio, ficam criados os cartórios do segundo officio e respectivos cargos.

Art. 467 — A atual Comarca do Acará passa a denominar-se Comarca de Tomé-Açu.

Art. 468 — Depois de instalados os Juizes e Pretorias criados na Capital, o Corregedor Geral da Justiça baixará normas sobre a redistribuição por Varas dos processos existentes nos Cartórios e que atentem contra a vinculação entre Juiz e Escrivão estabelecida nesta Resolução, respeitadas as regras processuais vigentes.

Art. 469 — Os feitos ajuizados nas 1a. e 2a. Pretorias do Cível serão redistribuídos pelos Juizes de Direito do Cível e Comércio, respeitados os mesmos preceitos contidos no Código de Processo Civil.

Art. 470 — As atribuições que esta Resolução comete aos Pretores passam a ser exercidas por Juizes de Direito, logo que forem extintas as respectivas Pretorias.

Art. 471 — O cargo de Suplente de Pretor passa a denominar-se de Juiz Suplente.

Art. 472 — Os cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, ressalvadas as exceções desta Resolução, serão estruturados em forma de carreira com a denominação de Officiais Judiciários, distinguindo-se pela denominação alfabética dos respectivos padrões.

Parágrafo único — O Tribunal de Justiça mediante resolução, fará as adaptações necessárias ao seu quadro de funcionários nos termos deste artigo.

Art. 473 — Os cargos iniciais da respectiva carreira serão providos mediante concurso público de provas e títulos, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e os providos posteriores mediante promoção por merecimento e antiguidade alternadamente.

Art. 474 — São cargos em comissão, de livre nomeação e demissão do Presidente do Tribunal de Justiça: a) Subsecretário; b) Tesoureiro; c) Tesoureiro Auxiliar; d) Administrador do Palácio da Justiça; e) Secretário Particular do Presidente e f) Motorista-Chefe.

Art. 475 — São cargos isolados de provimento efetivo: médico-clínico, bibliotecário, auxiliar de enfermagem, ascensoristas, telefonista, taquígrafo, contabilista, contador, oficiais de justiça, motorista, serventes, porteiros e vigias.

Art. 476 — Ficam criados no Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, os seguintes cargos: contabilista (2), contador (1), tesoureiro auxiliar (1), médico clínico (1), auxiliar de enfermagem (1), administrador do Palácio da Justiça (1), ascensorista (3), vigia (2), motorista (1) e telefonista (3).

Art. 477 — Fica criada a função gratificada de motorista chefe.

Art. 478 — As funções de secretário particular do Presidente e de motorista-chefe serão exercidas por funcionários do quadro da secretaria do Tribunal de Justiça, designados pelo Presidente, que lhes arbitrar a gratificação não excedente a um mês dos respectivos vencimentos.

Art. 479 — Fica transformado em Escrivão Privativo da Corregedoria o cargo de Oficial Codicista lotado nesse Órgão.

Art. 480 — Nas Comarcas do Interior do Estado, onde não houver residências oficiais para os Juizes de Direito, o Governo alonará-lhes a, a título de aluguel, a quantia até Cr\$ 300,00 mensais.

Parágrafo Único — O pagamento dessa quantia será suspenso quando o Estado colocar a disposição do Juiz casa para a sua residência.

Art. 481 — Este Código entrará em vigor a 10. de janeiro de 1972, salvo quanto às disposições referentes à criação e extinção de cargos ou que importem em aumento da despesa pública, dependentes de Lei posterior.

Belém, 30 de dezembro de 1971.

(aa) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

ALUIZIO DA SILVA LEAL

OSWALDO POJUCAN TAVARES

SILVIO HALL DE MOURA

LYDIA DIAS FERNANDES

ANTONIO KOURY

ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO

EDGAR LASSANCE CUNHA

MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO

A N E X O N. 1

Mapa de Classificação das Comarcas

(§ 10. do artigo 90.)

Entrância especial — Belém

Terceira entrância — Santarém, Bragança, Castanhal, Capangema, Marabá, Óbidos, Abaetetuba, Cametá, Alenquer, Curuçá, Igarapé-Miri, Itaituba, Ponta de Pedras e Conceição do Araguaia

Segunda entrância — Afuá, Baião, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, São Miguel do Guamá, Gurupá, Igarapé-Açu, Moju, Maracanã, Muaná, Nova Timboteua, Ourém, Oximiná, Santa Izabel do Pará, Soure, Tucuruí, Tomé-Açu, Vigia, Vizeu, Altamira, Marapanim e Monte Alegre.

Primeira entrância — Anajás, S. Félix do Xingu, Senador José Porfírio, Acará, Ananindeua, Barcarena, Bujaru, Augusto Corrêa, Curralinho, Portel, Oeiras do Pará, Bagre, Melgaço, Santa Cruz do Arari, Mocajuba, Limoeiro do Ajuru, Salinópolis, Primavera, São Francisco do Pará, Inhangapi, Santana do Araguaia, Irituia, São Domingos do Capim, Bonito, Paragominas, Pôrto de Moz, Aveiro, Itupiranga, São João do Araguaia, Santarém, Nôvo, Magalhães Barata, Almeirim, Prainha, Peixe-Boi, Santa Maria do Pará, Faro, Juruti, Capitão Poço, Benevides, Salvaterra, Jacundá, São Caetano de Odívalas, Colares, Santo Antônio do Tauá e São Sebastião de Boa-Vista.

Publicada no "D. O." N. 22.192, de 1.01.72 e republicada no "D. O." n. 22.203, de 18.02.72.



N.Cham. 341.4109811 P221c

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Código judiciário : resolução n. 7.



5392

7576

Ex.1 TJE-PA BTS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

BIBLIOTECA

Autor Pará, Leis, decretos, etc...

Título Código Judiciário: resolução
nº 7.

N.º Chamada 341.4109811
P221c - ex.2

N.º Registro 318/91

Prove que sabe honrar os seus compromissos devolvendo com pontualidade este livro.

O prazo de empréstimo é de sete (7) dias e poderá ser prorrogado caso a obra não esteja sendo procurada por outro leitor.

Modelo 1

